DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 8 de janeiro de 2024 nº 2990 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17
Administração Pública Municipal	Pág. 20
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 38
>>Portarias	Pág. 46
Licitações	
>>Avisos	Pág. 46
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 47

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.01.08 14:04:14 -04'00'

PROCESSO N. :001/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no certame regido pelo Pregão Eletrônico n. 602/2023/SUPEL, processo administrativo n. 0037.188338/2020-19
INTERESSADA :Empresa Tait Comunicações Brasil Ltda., CNPJ n. 67.116.715/0001-85, representada pelo senhor Daniel Gonçalves Teixeira, CPF n. ***149.568-**
RESPONSÁVEIS :Felipe Bernardo Vital, CPF n. ***.522.802-**
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Rogério Pereira Santana, CPF n. ***.600.602-**
Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações
ADVOGADOS :Pedro Teixeira Leite Ackel, OAB/SP n. 261.131
Pedro Luiz Ferreira de Almeida, OAB/SP n. 403.221
Cézar Sampaio Lacerda, OAB/SP n. 405.820
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Paulo Curi Neto
PLANTONISTA :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0003/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SOBREPREÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inocorrência do requisito *fumus boni juris*.

3. Determinações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de liminar de suspensão” formulada pela empresa Tait Comunicações Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 67.116.715.0001/85, por intermédio de seus representantes legais, versando sobre supostas irregularidades na formulação e processamento do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 602/2023/SUPEL (processo administrativo n. 0037.188338/2020-19), conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia – SUPEL/RO.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se ao registro de preços para futura e eventual aquisição de infraestrutura do sistema de radiocomunicação digital, para atender todo o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus anexos, no valor estimado de R$ 41.026.668,00 (quarenta e um milhões, vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e oito reais), cuja abertura da sessão inaugural ocorreu no **dia 13.12.2023, às 10h:00 (horário de Brasília**).

3. Saliente-se, por oportuno, que a relatoria competente da aludida Secretaria, exercício 2023, pertence ao Eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, por força do artigo 245, § 4º do RITCERO[1], sendo que a matéria analisada fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista para apreciação e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023[2].

4. Em sua petição, a Representante, em síntese, aponta supostas irregularidades no prélio em análise, assim descritas:

i) falta de motivação sólida sobre os requisitos do edital que restringem a competição;

ii) dos critérios excessivos dos itens[3] elencados no Termo de Referência (Anexo II) do instrumento convocatório, que só podem ser atendidos pela Motorola, ocasionando direcionamento do certame; e

iii) do preço manifestamente superior ao praticado no mercado, verificado no pregão sem que exista uma justificativa.

5. Nesse contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório analisado, a procedência da presente Representação e requereu ao final, *in litteris*:

VIII. Do Pedido

124. Assim, diante de todo o exposto, a **TAIT COMUNICAÇÕES BRASIL LTDA**. vem, respeitosamente, requerer que este D. TCE/RO:

a) conheça a presente manifestação como Representação, nos termos do art. 113, § lº, da Lei de Licitações, do art. 52-A da Lei Complementar 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno do TCE/RO;

b) Acolha das razões ora alegadas, com a subsequente suspensão em tutela de urgência do Edital do Pregão Eletrônico 602/2023/SUPEL, em vista das ilegalidades e irregularidades apontadas, bem como, a existência de risco de dano ao erário em face do sobrepreço verificado nas propostas vencedoras; e

c) Reconhecidas as irregularidades aqui descritas, que se determine ajustes nos documentos editalícios, com a eventual republicação da licitação, de modo a excluir todos os vícios apontados e permitir a adequada competição pela adjudicação do contrato.

6. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, no exame sumário, a teor da Resolução n. 291/2019, a Secretaria Geral de Controle Externo, concluiu (ID 1513933) pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **59 (cinquenta e nove)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito).

7. Diante disso, sugeriu a seleção da matéria para realização de ação de controle especifico, via Representação, bem como seja negada a tutela de urgência pleiteada pelo representante. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida pela Tait Comunicações Brasil Ltda., propondo-se o indeferimento, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1513933), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

12. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

14. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

15. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

16. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

17. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

18. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **59 (cinquenta e nove)** no índice RROMa, o que indica estar conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de **48 (quarenta e oito)**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno[4] a título de Representação.

19. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). **PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO**. DETERMINAÇÕES.

(DM-66/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1390/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

20. Passo assim à análise do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de suspender o andamento Edital de Pregão Eletrônico n. 602/2023/SUPEL (processo administrativo n. 0037.188338/2020-19).

21. A Representante sustentou em suas razões de fato e de direito, que em 10 (dez) itens diversos contidos no Anexo II do Edital[5], pertencentes ao lote I, foram feitas especificações técnicas que, ao seu ver, restringem e direcionam a competição do certame para a empresa Motorola.

22. Relata, ainda, que apresentou impugnações ao edital, esclarecendo e demonstrando o claro direcionamento sem, contudo, serem acatadas suas alegações e em razão disso, consequentemente, duas empresas apenas apresentaram propostas para os Lotes 1 e 2, quais sejam: (i) Motorola; e (ii) Agora Soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação S/A ("Agora Telecom"), que revende produtos da própria Motorola.

23. Ademais, a representante argumenta quanto ao preço obtido pela Administração Pública que segundo ela é manifestamente superior ao praticado em outros certames com idêntico objeto afrontando normativo legal. De modo a fundamentar suas alegações encaminha em anexo documentos de contratos e pregões que participou em outros estados.

24. Nesse prisma, em razão das supostas irregularidades expostas, requisita ao Tribunal de Contas concessão de medida cautelar para suspender o procedimento ora analisado antes da assinatura do contrato de forma a mitigar danos futuros ao erário em face do suposto sobrepreço nas propostas vencedoras, preservando-se, dessa forma, o interesse público subjacente.

25. Requer, finalmente, que se faça determinação aos responsáveis para procederem ajustes nos documentos editalícios dos itens descritos alhures de modo a corrigir todos os vícios apontados, com a eventual republicação do Edital, a fim de permitir a adequada competição pela adjudicação do contrato.

26. Sobre a questão posta, a unidade técnica manifestou-se pela negativa da tutela requerida, diante da ausência de verossimilhança nas alegações trazidas pela comunicante.

27. Com efeito, no que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contida na inicial, acompanho o entendimento técnico pela não concessão da medida de urgência pleiteada, **pois inexiste o requisito fundamental para a concessão da tutela inibitória, qual seja, o *fumus boni juris*, vez que o alegado sobrepreço, direcionamento e ausência de justificativas técnicas para os requisitos definidos no instrumento convocatório, que seriam capazes de restringir o caráter competitivo, não restaram devidamente comprovados**. Explico.

28. Quanto ao suposto direcionamento e ausência de justificativas técnicas para os requisitos definidos no instrumento convocatório, foi possível verificar que no processo administrativo SEI.

n. 0037.188338/2020-19, após os pedidos de esclarecimentos e impugnações, a Gerência de Tecnologia da SESDEC emitiu notas técnicas justificando as características e requisitos mínimo, o que demonstra a ausência, neste momento processual, de indícios de arbitrariedade e direcionamento.

29. Referente ao alegado sobrepreço, mormente na alegação da representante de que em outros certames que fora vencedora de Estados diversos da federação, os documentos apresentados (ID 1513566, 1513567, 1513568 e 1513569) demonstram que a representante praticou valores de venda que variam de R$4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) a R$10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais), sendo que o valor apresentado pela empresa vencedora do pregão ora questionado foi de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o que demonstra a necessidade de verificar compatibilidade dos produtos nos diferentes certames, além de outras variáveis como a quantidade/economia de escala.

30. Nessa perspectiva, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e somente pode ser concedida se preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

31. Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de **não concessão** de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 108-A do Regimento Internos desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

32. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.

1. É de se indeferir a tutela antecipatória, quando ausentes os requisitos concessivos – probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo** ("periculum in mora").

(DM-0120/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 2249/2023, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. **INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

(DM-0165/2023-GCFCS, proferida no processo n. 3268/2023, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Por fim, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **TUTELA INIBITÓRIA NEGADA**. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da **inocorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora***.

3. Determinações.

(DM-181/2023-GCJVA, proferida no processo n. 3416/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

33. Em razão da excepcionalidade e urgência que o caso requer, com supedâneo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023, que autoriza este Conselheiro a atuar nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas, durante o recesso 2023/2024, deliberarei nos presentes autos, com posterior comunicação ao Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto.

34. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pela empresa Tait Comunicações Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 67.116.715.0001/85, na qual noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 602/2023/SUPEL (processo administrativo n. 0037.188338/2020-19), instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

III – Negar, em juízo prévio, o pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, por não sobressair na espécie o *fumus boni iuris*.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – **Cientifique,** via ofício/e-mail, os responsáveis Felipe Bernardo Vital, CPF

n. ***.522.802-** Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-** Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Rogério Pereira Santana, CPF

n. ***.600.602-**, Pregoeiro da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, encaminhando-lhes cópia da representação (ID 1513554), do relatório técnico (ID 1513933), bem como desta Decisão;

4.2 – **Cientifique,** via ofício/e-mail, a empresa representante, Tait Comunicações Brasil Ltda., CNPJ n. 67.116.715/0001-85, representada pelo senhor Daniel Gonçalves Teixeira, CPF

n. ***149.568-**, bem como seus advogados Pedro Teixeira Leite Ackel, OAB/SP n. 261.131, Pedro Luiz Ferreira de Almeida, OAB/SP n. 403.221, e Cézar Sampaio Lacerda, OAB/SP n. 405.820;

4.3 – **Publique,** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.4 – **Dê conhecimento**, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator Originário, Conselheiro Paulo Curi Neto, **após o recesso desta Corte de Contas (8/1/2024)** para providências pertinentes;

4.5 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.6 – Adotadas todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame, autorizando desde já a realização das diligências necessárias à instrução do feito.

V – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista – recesso 2023/2024
Portaria n. 339/2023

[1]**Art. 245**. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:
[...]
§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

[2] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2023/2024.

[3] 2.11.5, 1.3.20, 1.24.6, 1.24.7, 2.6.5, 2.13.3, 2.13.5, 4.14.21 e 4.14.22

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[5] Os quais estão elencados no parágrafo 16 da petição do representante.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00007/2024– TCERO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis ilegalidades na fase de habilitação dos licitantes na disputa pelo lote 01 do Pregão Eletrônico n. 343/2023/SUPEL/RO, deflagrado para a aquisição de travesseiro, lençol, banheira, fraudas, roupinhas, sapatinhos de bebês, sabonete, fita adesiva, entre outros (kit bebê), em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS – processo administrativo n. 0026.001706/2023-03
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS
RESPONSÁVEIS: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-** - secretária de estado da assistência social;
Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-** - superintendente da SUPEL/RO;
Rogério Pereira Santana - CPF n. ***.600.602-**, pregoeiro.
INTERESSADO: Real RC Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 47.794.555/0001- 16

Robson Silva dos Santos, CPF n. ***.427.127-**
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SUSPEITO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Plantonista)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0002/2024-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento encaminhado a esta Corte de Contas pelo Senhor Robson Silva dos Santos, representante da empresa Real RC Indústria e Comércio Ltda, noticiando a ocorrência de supostas ilegalidades na fase de habilitação dos licitantes na disputa pelo lote 01 do Pregão Eletrônico n. 343/2023/SUPEL/RO, deflagrado para a aquisição de travesseiro, lençol, banheira, fraudas, roupinhas, sapatinhos de bebês, sabonete, fita adesiva, entre outros (kit bebê), em atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS – processo administrativo n. 0026.001706/2023-03.

2. Segundo informa a peticionante, após a fase de lances, se consagrou vencedora a empresa L P do Valle Comércio e Fabricação de Roupas LTDA, entretanto, essa licitante foi desclassificada por não atender ao item 19.2.6 do edital. Após a desclassificação referida, a empresa ora interessada (Real RC Indústria e Comércio LTDA) foi declarada vencedora para o Lote I, situação essa que foi logo revista, em decorrência da interposição de recursos administrativos contra a habilitação da empresa ora representante.

3. Do que consta nos autos, em âmbito administrativo a empresa Real RC Indústria e Comércio LTDA foi inabilitada, porquanto "participou do lote 1, que tem valor estimado em R$ 4.376.234,55, conforme quadro estimativo de preços (d. Sei! 0038716636), e em análise a documentação da recorrida, o pregoeiro verificou que o balanço patrimonial apresentado não atende ao exigido, no item 13.7, b"[1]. Isso ao considerar que a empresa comprovou patrimônio líquido de R$ 384.572,27, que é inferior a 10% do valor exigido para o lote em questão, visto que o edital exige a comprovação de Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

4. Para além disso, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo peticionante:

(...) II- DOS FATOS

A Representante é parte legítima para representar a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -SUPEL - RO, conforme inciso VII do art. 52- A da LC n. 154/96, pois participou do certame licitatório deflagrado pela superintendência Estadual de Licitações, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrado sob o nº 343/2023, cujo objetivo é a Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social. De forma sucinta e clara sem muitas delongas, porém com vastos documentos comprobatórios, provaremos que fomos prejudicadíssimos, pois houveram diversos erros da equipe de pregoeiros, erros estes, retificados pelo senhor superintendente, onde demonstraremos abaixo. Após à fase de Lances, em que se consagrou vencedora à empresa L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA – CNPJ: 37.981.565/0001-07, no LOTE 1, a mesma fora DESCLASSIFICADA no lote I, pois na análise dos documentos da mesma, ela não atendeu o item 19.2.6. 19.2.6 - Outros documentos exigíveis: 19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022). Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal perfumes e saneantes. Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento.(Documentos em anexo) Após à desclassificação da empresa L P DO VALLE COMERCIO E FABRICAÇÃO DE ROUPAS LTDA, fomos classificados e após analise tanto de proposta, quanto à Documentação de Habiliatação, fomos declarados VENCEDORES do LOTE I. No entanto, as empresas concorrentes, irresignadas com o resultado, interpuseram recursos administrativos contra a habilitação da empresa Representante, alegando que esta não apresentou Qualificação Econômica e Financeira, conforme solicitado no Termo de Referencia e Edital. (Recursos em Anexo) TRANSCRIÇÕES págs. 3-20 Senhor presidente deste egrégio tribunal, mesmo após à análise de nossa proposta e documentos pelo senhor pregoeiro, e o Departamento Jurídico, nos declarando VENCEDORES DO LOTE I, com com nossas contra- razões, o senhor superintendente optou por acatar os recursos, conforme decisão à baixo: Não satisfeitos com à decisão da comissão de Licitação, recorremos ao senhor superintendente, entrando com um PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO, desta feita com documentos que comprovam que não poderíamos ser desclassificados pelo quesito Qualificação Econômica e Financeira, pois incluimos entre nossos documentos à SUMULA 289-TCU, onde é VEDADO Á EXIGENCIA DE ÍNDICES EM BALANÇO PATRIMONIAL, SEM QUE SEJA JUSTIFICADO NO REFERIDO TERMOS DE REFERÊNCIA, conforme segue abaixo: TRANSCRIÇÕES págs. 21-24 Em seu parecer quanto ao pedido de RECONSIDERAÇÃO, o senhor superintendente citou à SÚMULA 275: Data de aprovação: 30/05/2012 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Porém não se atentou em uma informação dentro da nossa petição, sobre à Súmula 289. TRANSCRIÇÕES pásg. 24-33 Senhor presidente, mesmo após termos feito o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, termos comprovado através de documentos à irregularidade cometida tanto no Termo de Referência, quanto no Jurídico Supel, o senhor Superintendente manteve sua decisão: TRANSCRIÇÕES págs. 33-37 Senhor conselheiro presidente, o senhor Superintendente, em sua análise, diz que trata-se de materiais de DEMANDA ALTAMENTE COMPLEXA, como demanda de altamaneete complexa, se no próprio termo de referencia (Pag.33) diz:

TRANSCRIÇÃO págs. 37-38 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE O EDITAL E A IN 54/2015, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Primeiramente, cabe

esclarecer que toda atividade do administrador deve ser instruída pelos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA REJEIÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO, além de outros igualmente relevantes, como da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA, tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre com o objetivo de ampliar ao máximo o número de concorrentes capazes de contratar com a Administração. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é no sentido que a Administração deve obedecer às regras estabelecidas no edital, a fim de escolher a melhor proposta: (TCU. Acórdão nº 2730/2015 – Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas). A despeito das normas previamente estabelecidas como regramento da contratação, o desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia e pela inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, o Acórdão do TCU - Plenário nº 179/2021: "Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório". Assim, ratifica-se que houve pedido de esclarecimentos anterior à abertura da sessão, notadamente sobre os critérios de capacidade técnica, o que foi prontamente respondido pela secretaria demandante do processo, inclusive com adendos que fortalecem as exigências cabiveis ao caso. DOS PEDIDOS Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que: a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência em conceder TUTELA INIBITÓRIA para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, consequentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas; b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer; c) No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a habilitação da REAL RC IND.E COMÉRCIO LTDA-ME, vencedora do lote I , ora Representante, uma vez que a decisão emanada pela SUPEL/RO de inabilitar a referida empresa, amparada por parecer técnico e jurídico com aparente erro grosseiro, desatendem aos interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja determinada a manutenção da habilitação da peticionária com a consequente contratação; II - Que sejam analisados todos os recursos impetrados pelas empresas, bem como as DECISÕES do senhor pregoeiro, ratificados pela autoridade superior, pois estão deixando de cumprir FIELMENTE o que se está sendo exigido no edital, disciplinadas para o certame, consoante previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. TRANSCRIÇÕES págs. 40-42 III – Que seja analisada as propostas da empresa L P DO VALLE COMERCIO, CNPJ 37.981.565/0001-07, tanto à física (Papel timbrado 23/08/2023) que consta o erro nos itens 10 e 11, bem como proposta inserida no portal do Comprasnet, onde à mesma nos 16 itens que lançou no sistema, todos estão DIFERENTES do que se esta solicitando, comprometendo oque esta implícito no EDITAL fl. 01 TRANSCRIÇÕES págs. 42-43 IV - Requer, também, seja apurada a responsabilidade da parecerista em sendo confirmado o erro grosseiro no parecer jurídico de sua lavra; V - Que seja apurado junto á SUPEL/RO como também á SEAS/RO, o motivo do referido processo estar como RESTRITO, com à alegação de que estão cumprindo a LGPD, uma vez que trata-se de PROCESSO LICITATÓRIO, sendo franqueado á todos todas as informações ali contidas, porem tentamos por diversas vezes este acesso, e nos fora negado.(Doc. anexo)

5. Aportada a documentação neste Tribunal, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

6. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa (CECEX-8), elaborou relatório técnico no qual demonstra que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação específica de controle desta Corte, cabendo seu arquivamento, visto não atender a pontuação mínima na matriz GUT e índice RROMa. Ao final, concluiu a SGCE:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator: a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência; b) não seja concedida a tutela requerida pelo notificante em face da ausência dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato; c) encaminhar cópia da documentação para a Senhora Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-** - secretária de estado da assistência social e, ao José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), controlador-geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes; d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Em sequência, o e. Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na condição de Conselheiro plantonista para o período de recesso desta Corte de Contas (20.12 a 6.1.2024), firmou sua suspeição para atuar no presente feito, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao meu gabinete para análise das questões urgentes.

8. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

8. Em síntese, é o relatório. **Decido.**

9. Esta Corte de Contas instituiu procedimento de seletividade, por meio da Resolução n. 291/2019/TCERO, o qual visa garantir maior eficiência ao controle externo e consagra o interesse público, por meio da priorização de esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários. Para tanto, foram implementados mecanismos efetivos para avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, visando, assim, à padronização da seleção e tratamento de denúncias, representações, informações e demandas de fiscalização.

10. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, pois (a) trata-se de matéria de competência desta Corte; (b) as situações-problemas estão, **em parte**, bem caracterizadas, diante da dificuldade de compreensão da exordial nos moldes em que construída, visto ser integrada pela transcrição de outras inúmeras decisões e recursos administrativos, sem adequada delimitação de trechos; e (c) há, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

9. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constatou-se que **a informação apresentada não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade)** e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[2], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[3].

10. Diante da ausência de elementos mínimos que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, que pressupõem a priorização de ações que gerem maior impacto.

11. Importa salientar, ademais, que o interessado parece se utilizar desta via para garantir a revisão de recursos impetrados pelas demais empresas participantes e de decisões administrativas devidamente fundamentadas, de modo que esta Corte de Contas é acionada como espécie de instância revisional para conhecimento da irresignação do interessado, o que não parece adequado, especialmente porque não demonstrada a prática de atos arbitrários, abusivos ou manifestamente ilegais.

11. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o PAP como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

12. Por fim, é pertinente registrar que, inobstante o arquivamento sumário nesta Corte de Contas, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor, bem como ao controle interno da para adoção de eventuais medidas necessárias.

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, **decido:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput,* da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II – Dar ciência desta decisão a Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretaria de Estado da Assistência Social, e a José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os venha a substituir, para conhecimento e adoção de eventuais medidas administrativas condizentes;

III - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 5 de janeiro de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Conforme Decisão n. 159/2023/SUPEL-ASTEC (pag. 67).

[2] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.256/2023-TCE-RO.
ASSUNTO :Execução do Contrato n. 538/PGE/2022, tendo como objeto a Parceria Público-Privada na Modalidade de Concessão Administrativa para prestação de serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.
UNIDADE :Procuradoria-Geral do Estado - PGE.
INTERESSADOS: Thiago Denger Queiroz, Procurador-Geral do Estado de Rondônia;
José Abrantes Alves de Aquino, CPF: ***.906.922-**, membro CGPPP;
Mariana Miranda de Souza, CPF: ***.186.932-**, membro CGPPP;
Nélio de Souza Santos; CPF: ***.451.702-**, membro CGPPP;
Nickson Neres de Moura, CPF: ***.260.152-**, membro CGPPP;
Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza, CPF: ***.318.052-**, membro CGPPP;
Sérgio Gonçalves da Silva, CPF: ***.496.472-**, Presidente CGPPP;

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF: ***.077.502-**, membro CGPPP;
Valeria Moreno Martão , CPF: ***.925.902-**, membro CGPPP.
RESPONSÁVEIS: Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;
Senhora Beatriz Basílio Mendes, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG;
Senhor David Inácio dos Santos Filho, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT;
Senhora Semáyra Gomes, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0244/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1.Constatadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da fiscalização da execução do Contrato n. 0538/PGE/2022, celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e a Sociedade de Propósito Específico – Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos LTDA, cujo objeto é a "concessão, na modalidade administrativa, conforme Lei das PPPs, dos serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico de ID n. 1503507, na forma regimental, e concluiu pela presença de elementos indiciários de ilícitos administrativos, e em face delas, propugnou pela audiência dos Jurisdicionados indicados como responsáveis (item 4.1 do precitado RT), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como pleiteou que os agentes indicados no item 5.2 do Relatório Técnico de ID n. 1503507 prestem alguns esclarecimentos, e ainda, que seja expedido alerta, na forma do item 5.3 do Relatório Técnico de ID n. 1503507.

3. O Ministério Público de Contas, via Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), da chancela do Procuradora **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1503507.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de ID n. 1503507, e pelo *Parquet* de Contas, via Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos Jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1503507), reforçados pela Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia; **BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG; **DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT; **SEMÁYRA GOMES**, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP,para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em evidência.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. De igual modo, mostra-se salutar oportunizar aos Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, **AVENÍLSON GOMES DA TRINDADE**, CPF: ***.644.652-**, membro CGPPP, **CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA**, CPF: ***.483.422-**, membro CGPPP, **DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER**, CPF: ***.813.442-**, membro CGPPP, **FÁBIO DE SOUSA SANTOS**, CPF: ***.144.853-**, membro CGPPP, **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO** , CPF: ***.906.922-**, membro CGPPP, **MARIANA MIRANDA DE SOUZA**, CPF: ***.186.932-**, membro CGPPP, **NÉLIO DE SOUZA SANTOS**, CPF: ***.451.702-**, membro CGPPP, **NICKSON NERES DE MOURA**, CPF: ***.260.152-**, membro CGPPP, **REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA**, CPF: ***.318.052- **, membro CGPPP, **SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**, CPF: ***.496.472-**, Presidente CGPPP, **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, CPF: ***.077.502-**, membro CGPPP, , **VÁLERIA MORENO MARTÃO**, CPF: ***.925.902-**, membro CGPPP, para

que prestem esclarecimentos sobre a aprovação de um projetos de PPP, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, que atualmente está supostamente sem recursos financeiros para se concretizar.

9. Por fim, há de se expedir pertinente alerta aos Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e **THIAGO DENGER QUEIROZ**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e aos agentes elencados na seção 4 deste relatório, que o insucesso do Contrato n. 538/PGE/2022 pode produzir dano ao erário os cofres rondonienses, pelo gasto de valores a título de consultoria, licitação em empresa especializada, viagens, projetos e outros custos ligados a esta contratação sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DO PLENO** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia; **BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF: ***.333.502-**, Secretária da SEPOG; **DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT; **SEMÁYRA GOMES**, CPF: ***.531.482-**, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via item 4.1 do Relatório Técnico**(ID 1503507**)**, roborados pelo *Parquet* de Contas, em sua Cota n. 23/2023-GPMILN (ID 1511209), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – FACULTAR, via mandado,aos Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, **AVENÍLSON GOMES DA TRINDADE**, CPF: ***.644.652-**, membro CGPPP, **CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA**, CPF: ***.483.422-**, membro CGPPP, **DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER**, CPF: ***.813.442-**, membro CGPPP, **FÁBIO DE SOUSA SANTOS**, CPF: ***.144.853-**, membro CGPPP, **JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO** , CPF: ***.906.922-**, membro CGPPP, **MARIANA MIRANDA DE SOUZA**, CPF: ***.186.932-**, membro CGPPP, **NÉLIO DE SOUZA SANTOS**, CPF: ***.451.702-**, membro CGPPP, **NICKSON NERES DE MOURA**, CPF: ***.260.152-**, membro CGPPP, **REBECA MONIQUE DE OLIVEIRA TEIXEIRA SOUZA**, CPF: ***.318.052- **, membro CGPPP, **SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**, CPF: ***.496.472-**, Presidente CGPPP, **TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA**, CPF: ***.077.502-**, membro CGPPP, , **VALÉRIA MORENO MARTÃO**, CPF: ***.925.902-**, membro CGPPP, -**, para que, querendo, **OFEREÇAM os esclarecimentos que julgares necessários, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, acerca da aprovação de um projetos de PPP, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, que atualmente está supostamente sem recursos financeiros para se concretizar, conforme se denota do item 5.2 do Relatório Técnico de ID n. 1503507;

III – ADVIRTA-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1503507**)** e da Cota do Ministério Público de Contas (ID 1511209), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

V – ALERTAR ao Senhores **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e **THIAGO DENGER QUEIROZ**, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, e aos agentes elencados na seção 4 deste relatório, que o insucesso do Contrato n. 0538/PGE/2022 pode produzir dano ao erário os cofres rondonienses, pelo gasto de valores a título de consultoria, licitação em empresa especializada, viagens, projetos e outros custos ligados a esta contratação sem nenhum benefício ao Estado de Rondônia;

VI – ULTIMADA, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensivas/justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, *in albis*, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação de defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

VII - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

XIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO,para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1285/2020– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL- TC 00245/21.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. ***.075.022-**- Presidente do IPMV;
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO 0270/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ACÓRDÃO APL-TC 00245/21. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. VERIFICADO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor José Donizeti de Oliveira – CPF n. 200.492.181-15, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Leves, Matrícula 844, Classe B, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, como tudo dos autos consta.

2. Vistos, relatados e discutidos os autos, exarou-se o Acórdão APL-TC 00245/21 (ID 1125338), que considerou legal e devido registro do ato, com determinações aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo ente, nos seguintes termos:

(...).

VII - **Determinar** aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Munícipes;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

VIII – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que:

a) realize avaliação atuarial, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao Conselheiro relator dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

b) adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros.

IX – **Recomendar** à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que:

a) avalie a possibilidade de adesão ao Programa "Pró-Gestão RPPS, bem como que realizem estudo das 24 ações nele previstas, as quais são consideradas como as melhores práticas de gestão previdenciária, para atingimento do nível mais elevado de profissionalização e capacitação da gestão previdenciária;

b) verifique a regularidade do repasse dos valores correspondentes à compensação previdenciária regulada pela Lei n. 9.796, de 05.05.1999, providenciando as medidas administrativas e, eventualmente, judiciais, necessárias ao recebimento dos valores correspondentes.

(...).

3. Dessa forma, foram expedidos os ofícios n. 0734; 0735 e 0736/2022-D2ªC-SPJ, de 1º.6.2022 (IDs 1210859; 1210860 e 1211382), para ciência das determinações e recomendações contidas nos itens IV, VII, VIII e IX, do Acórdão APL-TC 00245/21. Esses ofícios foram devidamente recebidos pelos responsáveis, conforme documentos IDs: 1211550; 1211607 e 1211636.

4. Por conseguinte, a atual presidente do IPMV protocolou o documento n. 05071/2022, com justificativas referentes aos itens IV, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00245/21. Essas justificativas foram analisadas pela unidade técnica que considerou atendidas as referidas determinações. Entretanto, sugeriu a reiteração do item III do Acórdão.

5. Em seguimento, o Ministério Público de Conta, por meio do Parecer n. 168/2023-GPYFM (ID 1476104) emitido pela eminente Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou o seguinte:

(...)

Ante ao exposto, este Parquet de contas opina pela (o):

1. cumprimento dos itens IV; VII, "a", "b", "c"; VIII, "a", e IX, "b", do Acórdão APL-TC 00245/21;

2. descumprimento dos **itens III e VIII, "b", do Acórdão APL-TC 00245/21**;

3. não atendimento da recomendação constante ao item IX, "a", do Acórdão APL-TC 00245/21;

4. determinação ao atual gestor do instituto para que persista nos esforços de cobrança das medidas por parte do INSS com vista à efetivação da compensação previdenciária, regulada pela Lei 9.796, de 05.05.1999;

5. reiteração da recomendação ao atual gestor do instituto para que persista nos esforços de aderir ao Programa "Pro-Gestão'' do RPPS.

6. determinação de diligência ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para fins de demonstrar o cumprimento do **item III do Acórdão APL-TC 00245/21**, qual seja, apresentar documento que comprove a certificação do IPMV na certidão de tempo de serviço/contribuição original do Sr. José Donizeti de Oliveira, expedida pelo INSS, do tempo que foi computado para fins da concessão da aposentadoria *sub examine*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A fim de assegurar o cumprimento das determinações proferidas pelo Tribunal de Contas em suas decisões para que essas não se tornem inócuas, é realizado o monitoramento acerca do cumprimento ou não das determinações proferidas nas decisões da Corte de Contas. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado.

7. Ressalta-se que no Acórdão APL-TC 00245/21 (ID 1125338), objeto da análise da legalidade e do registro do ato de aposentadoria do servidor José Donizeti de Oliveira, foram feitas algumas determinações a serem cumpridas pelos responsáveis do IPMV, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro de suas competências.

8. O ofício nº. 0734/2022-DP-SPJ encaminhado à presidente do IPMV (ID 1210859) a notificou sobre o alerta, as determinações e recomendações constantes nos itens IV, VII, VIII e IX. Enquanto os ofícios encaminhados aos demais responsáveis (IDs 1210860 e 1211382) os notificaram sobre a determinação exarada no item VII.

9. Nesse cenário, há de se sopesar que o objetivo da análise é verificar se foram cumpridos o alerta, as determinações e as recomendações exaradas nos itens IV, VII, VIII e IX do Acórdão APL-TC 00245/21 (ID 1125338).

10. A respeito do alerta emitido no item IV, a unidade técnica assim como o Ministério Público de Contas opinaram para que seja considerado atendido, em razão de que os gestores do IPMV adotaram as medidas possíveis ao seu alcance para a obtenção do levantamento da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e aguardam análise do INSS. Sobre esse ponto, ressalta-se que os resultados dessas medidas, eventualmente, serão objetos de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Inerente às determinações expressas no item VII, alíneas “a”, ”b” e “c”, tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas manifestaram pelo cumprimento, pois dos documentos encaminhados pela presidente do IPMV é possível evidenciar ações para adequação da legislação municipal às modificações trazidas pela EC n. 103/19.

12. Referente à determinação contida no item VIII, alínea “a”, a presidente do IPMV encaminhou a avaliação atuarial exigida, de forma que tanto a unidade técnica como o Ministério Público de Contas opinaram pelo seu cumprimento, visto que os resultados apresentados no relatório de avaliação demonstram o esforço da entidade para o equilíbrio financeiro e atuarial.

13. A respeito da determinação contida no item VIII, alínea “b”, a presidente do IPMV informou que o Portal da Transparência do Instituto está em constante estruturação e atualização, fato que levou à unidade técnica a opinar pelo seu cumprimento, mas o Ministério Público não acatou a justificativa da gestora, haja vista que ao acessar o site, apesar de encontrar documentos técnicos mencionados na decisão, não foram achados os relatórios de governança corporativa e os de auditoria interna. Dessa forma, o MPC ponderou pelo não cumprimento da determinação.

14. No ponto divirjo da opinião do Ministério Público de Contas, considerando que o Portal da Transparência do Instituto passa por estruturação e atualização constante, e que continha a publicação dos relatórios mencionados na decisão. Infere-se também que no decorrer da análise das prestações de contas anuais, são realizados procedimentos a fim de aferir a funcionalidade dos portais de transparências das entidades, cujo Tribunal de Contas realiza validações nesses portais, em cumprimento ao Acordo firmado com a Atricon, referente ao Programa Nacional de Transparência Púbica.

15. Concernente à recomendação emitida no item IX, alínea “a”, em que pese a unidade técnica ter considerado atendida a recomendação, o Ministério Público de Contas manifestou pelo não atendimento, porque não foi encaminhado documento evidenciando que o IPMV tenha aderido ao Programa Pró-Gestão RPPS. No ponto, divirjo da opinião do MPC, pois, apesar de não constar nos autos documentos comprobatórios de que o IPMV tenha aderido ao Pró-Gestão, ao realizar consulta no site do Governo Federal https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/pro-gestao-rpps-certificacao-institucional[1] , aliado à declaração da presidente do IPMV (ID 1248861), é possível verificar a adesão do município ao referido programa.

16. Sobre a recomendação contida no item IX, alínea “b”, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo seu atendimento, visto que a presidente do IPMV providenciou medidas administrativas e, eventualmente, judiciais para a regularidade da compensação financeira regulada pela Lei n. 9.796/1999.

17. Ressalta-se que a presidente do IPMV não foi notificada sobre a necessidade de encaminhar justificativas sobre o item III do Acórdão APL-TC 00245/21, razão pela qual divirjo do entendimento técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas sobre a necessidade de se reiterar a recomendação, haja vista que em futuras auditorias e/ou inspeções as referidas certidões serão analisadas.

DISPOSITIVO

18. À luz do exposto, em consonância parcial com o posicionamento da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) Considerar cumpridos o alerta expresso no item IV; as determinações exaradas nos itens VII e VIII e as recomendações apresentadas no item IX do Acórdão APL-TC 00245/21 dos presentes autos (ID 1125338);

II) Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

III) Dar conhecimento da decisão à responsável pelo IPMV, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no endereço www.tce.ro.gov.br;

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Consulta realizada as 18h do dia 18.12.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00601/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos – avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
UNIDADE :Conselho Administrativo do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA;
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RESPONSÁVEIS:Éder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e Diretor-Geral do DER/RO;
Elias Rezende de Oliveira, CPF n. ***.642.922-**, ex-Presidente do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Diretor-Geral do DER/RO;
Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;
Luiz Paulo da Silva Batista, CPF n. ***.667.682-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI;
Jânderson Rodrigues Dalazen, CPF n. ***.197.172-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI;
Evandro César Padovani, CPF n. ***.485.869-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e ex-Secretário de Estado da Agricultura – SEAGRI;
Hélio Dias de Souza, CPF n. ***.560.371-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;
Marcelo Thomé da Silva de Almeida, CPF n. ***.810.717-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;
Raniery Araújo Coelho, CPF n. ***.497.501-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO;
Sérgio Gonçalves da Silva, CPF n. ***.496.472-**, Membro do Conselho Administrativo do FITHA e Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (antiga SUDER);
Luciano José da Silva, CPF n. ***.387.352-**, Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, Representante da Associação Rondoniense de Municípios – AROM.
ADVOGADOS :Thiago Alencar Alves Pereira, OAB/RO 5.633
INTERESSADOS: Conselho Administrativo do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA;
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA CONSTATADA. DEFERIMENTO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. Deve-se deferir o Pedido de Dilação de Prazo, com efeito, quando, nos autos do processo, restar comprovado que existe justa causa para tanto.

2. Deferimento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 081/2023/GCWCSC (Processo n. 1.423/2022/TCE-RO); Decisão Monocrática n. 082/2023/GCWCSC (Processo n. 1.424/2022/TCE-RO); Decisão Monocrática n. 172/2023-GCWCSC (Processo n. 2.851/2022-TCE/RO); Decisão Monocrática n. 0197/2023-GCWCSC (Processo 601/2023-TCE/RO).

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de avaliação do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que abrangeu licitações e contratos pertinentes ao período de 2021 a julho de 2022.

2. A **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, protocolizou o Documento n. 06864/23 (ID n. 1502695), por meio do qual solicitou a prorrogação de prazo para que pudesse juntar a documentação pertinente a este feito, requerida por meio da Decisão Monocrática n. 183/2023-GCWCSC (ID n. 1485526), a qual seria bastante para afastar os supostos ilícitos administrativos que sobre si recaíram, bem como justificou o pleito no fato de que, por erro operacional, o e-*mail* notificação foi para o *spam*, impedindo que Jurisdicionada tomasse conhecimento, a tempo, para buscar as informações necessárias.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Impende dizer, *ab initio,* que deve ser deferido o pleito do interessado vertido na petição incidental registrada sob o Documento de n. 06864/23 (ID n. 1502695), consistente no Pedido de Dilação, por igual período, do prazo fixado via item I da Decisão Monocrática n. 183/2023-GCWCSC (ID n. 1485526), em homenagem ao princípio da razoabilidade, pelos fundamentos que passo a demonstrar, a brevíssimo trecho, na forma do direito incidente na espécie.

5. Importa destacar, por ser de relevo, que este Tribunal Especializado, por intermédio do item I da Decisão Monocrática n. 183/2023-GCWCSC (ID n. 1485526), determinou a notificação da **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, e dos demais cidadãos tidos como responsáveis nos presentes autos processuais, para apresentação das pertinentes justificativas em face das supostas impropriedades formais apontadas nos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do Relatório Técnico de ID n. 1370247, nos itens 4.1, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 da Peça Técnica de n. 1423046 e nos itens I, 'a' e 'b' do Dispositivo do Parecer n. 0061/2023-GPWAP (ID n. 1474849).

6. A **SenhoraBEATRIZ BASÍLIO MENDES**, para fundamentar o pedido de dilação de prazo, argumentou o que se segue: **a)**por erro operacional, o e-*mail* notificação foi para o *spam*, impossibilitando quer a gestora sindicada tomasse conhecimento, a tempo, para buscar as informações necessárias; **b)** o fato de não ter participado de todas as reuniões do Conselho Administrativo do FITHA, impediu-a de prestar as informações requeridas, oportunidade em que se requer a dilação de prazo para observar de quais reuniões teria participado e deliberado.

7. Analisando os motivos supramencionados, constato, especialmente em obediência à amplitude defensiva, haver justa causa para a concessão da dilação de prazo pretendida, qual seja, por até mais 15 (quinze) dias corridos, **a contar do primeiro dia após o término do prazo incialmente fixado**, com arrimo no princípio da razoabilidade, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, conforme dicção do art. 139, inciso VI do CPC[1], de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas, consoante inteligência do art. 15 do CPC e art. 99-A da Lei Complementar n.154, de 1996.

8. Nesse sentido, assim já me manifestei quando da análise de casos análogos ao vertido nos presentes autos, *ex vi*, Decisão Monocrática n. 081/2023/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 1.423/2022/TCE-RO, Decisão Monocrática n. 082/2023/GCWCSC, proferida no Processo n. 1.424/2022/TCE-RO, Decisão Monocrática n. 172/2023-GCWCSC, exarada no Processo n. 2.851/2022-TCE/RO, Decisão Monocrática n. 0197/2023-GCWCSC, dimanada no Processo 601/2023-TCE/RO, todos de minha relatoria.

9. Deve-se alertar, entrementes, à Gestora requerente que o prazo, ora dilatado, não será novamente prorrogado.

10. Por derradeiro, há que se determinar o sobrestamento do caderno processual no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal, com o desiderato de aguardar o cumprimento do que ora se determina.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas volvidas, especialmente por entender que o pleito formulado pelo interessado guarda plena sintonia com os precedentes deste Tribunal de Contas, acolho, excepcionalmente, a justa causa vertida na peça formal de ID n. 1502695 e, por consequência, **DECIDO:**

I – DEFEFIR o pleitoformulado pela **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, via petição de ID n. 1502695, com fundamento no art. 139, inciso VI do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação supletiva e subsidiária neste Tribunal Especializado, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC e no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC, para o fim de estender, de forma excepcional e improrrogável, **por até mais 15 (quinze) dias**, o prazo contido no item I da Decisão Monocrática n. 183/2023-GCWCSC (ID n. 1485526), proferido nestes autos processuais, a contar do primeiro dia após o escoamento do prazo dantes fixado, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo por presente o princípio do formalismo moderado que deve nortear a atuação dos Tribunais de Contas;

II – ALERTAR, todavia, à **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou a quem vier a substituí-la, na forma da lei, que o não atendimento injustificado ao que foi ordenado no item I da Decisão Monocrática n. 183/2023-GCWCSC (ID n. 1485526), cujo prazo para cumprimento ora se dilata, o qual não será novamente prorrogado, poderá torná-la incurso nas sanções legais previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto no art. 103, IV do RI/TCE-RO;

III – INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão, **via DOeTCE-RO**:

a) a **Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES**, CPF n. ***.333.502-**, Membra do Conselho Administrativo do FITHA e Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG;

b) o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

V – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental**;**

VII – JUNTE-SE;

VIII– CUMPRA-SE;

IX – SOBRESTEM-SE os presentes autos processuais no Departamento da 2ª Câmara, pelo período consignado no item I desta Decisão e, ao término do prazo estipulado no item I deste *decisum*, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem tais ocorrências nos autos processais e, após, façam-me*, incontinenti*, os autos do processo conclusos para deliberação;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

[1]Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4291/17 (PACED)
INTERESSADOS: Antônio Domingos Batista, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira, Ivo Milan, Euvaldo Ribeiro de França, Cacildo dos Santos, Cláudio Ramalhães Feitosa, Ivomar de Souza, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira.
ASSUNTO: PACED – item III do Acórdão n. APL-TC 00248/97, proferido no processo (principal) n. 00428/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0615/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇAS AJUIZADAS (EM CURSO). DÚVIDA QUANTO À RELAÇÃO ENTRE AS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS E O ACORDÃO OBJETO DESTE PACED. AUSÊNCIA DESSE REGISTRO NAS RESPECTIVAS CDAs. IDENTIDADE ENTRE OS CODEVEDORES DO DÉBITO E OS COMPONENTES DOS POLOS PASSIVOS DAS EXECUÇÕES. INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO APL-TC 00165/23 (PROC. 0872/23). PRECAUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA INVIÁVEL. DEVOLUÇÃO DO FEITO À UNIDADE INSTRUTIVA PARA A CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DAS COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTOS.

1. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Antônio Domingos Batista, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira, Ivo Milan, Euvaldo Ribeiro de França, Cacildo dos Santos, Cláudio Ramalhães Feitosa, Ivomar de Souza, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira, do item III do Acórdão APL-TC n. 248/97 (ID 507159), proferido no processo (principal) n. 0428/96, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisão (1486666), prestou a seguinte informação à Presidência:

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores Antônio Domingos Batista, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira, Ivo Milan, Euvaldo Ribeiro de França, Cacildo dos Santos, Cláudio Ramalhães Feitosa, Ivomar de Souza, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira, do item III do Acórdão nº 248/97 (ID 507159), proferido no Processo n. 0428/96, relativamente à imputação de débitos, todos solidários com o Senhor Lindomar Barbosa Alves.

A DM 0122/2023-GP (ID 1355072), em razão da prescrição, determinou a baixa de responsabilidade em favor de Lindomar Barbosa Alves e determinou ao DEAD que expedisse "nova informação instrutiva, com a (i) indicação das medidas adotadas (com os seus resultados) pelo ente credor no sentido do cumprimento do Acórdão n. 248/97, com o (ii) registro dos eventuais marcos suspensivos/interruptivos, para, ao final, manifestar sobre a consumação (ou não) da prescrição no caso concreto".

Em atenção à DM, o DEAD expediu a Informação n. 0137/2023- DEAD (ID 1370228), na qual consta uma tabela contendo nove execuções ajuizadas entre agosto de 2008 e junho de 2010. No entanto, "em análise dos motivos de inscrição constantes na tabela apresentada, não foi possível identificar o Processo n. 00428/96 (originário do presente Paced)".

Também foi relatada na mencionada Informação a existência de diversas Execuções Fiscais no ano de 2017 (ID 1370228 Pág. 3/4), "a fim de cumprir integralmente as determinações expressas nos Processos n. 02019/94 e 00428/96". No entanto, impossível confirmar a relação das cobranças judiciais com o Acórdão n. 248/97 (Paced 04291/17), tendo em vista que as CDAs não discriminam a origem dos créditos executados. Dessa forma, inexiste comprovação nos autos quanto às medidas de cobrança adotadas por parte do ente credor.

Na ocasião, o Presidente em Exercício desta Corte de Contas, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu o Despacho de ID 1392146, determinando ao DEAD que "oficie o Chefe do Poder Executivo e a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações referentes à cobrança do débito de item III do Acórdão n. 428/97", tendo em vista as inconsistências relacionadas às medidas adotadas pelo ente credor para a perseguição do débito.

Em cumprimento ao Despacho, este Departamento expediu diversos ofícios, todos sem resposta até o presente momento, discriminados na tabela abaixo:

Pois bem.

Conforme noticiado na Informação n. 0137/2023-DEAD (ID 1370228), a Procuradoria de Candeias encaminhou o Ofício n. 019/PGM (ID 1027940), Ofício s/n (ID 1273429) e o Documento de ID 1280066, por meio dos quais, em síntese, encaminhou a cópia dos processos administrativos, relatórios e declarações financeiras referentes aos parcelamentos realizados junto à Prefeitura pelos Senhores Antônio Domingos Batista, Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira, Ivo Milan, Euvaldo Ribeiro de França, Cacildo dos Santos, Cláudio Ramalhães Feitosa, Ivomar de Souza, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira e prestou outras informações, firmados em 2019 e todos inadimplentes desde 2021, de acordo com os IDs 1273443, 1273444, 1273445, 1273446, 1273447, 1273448, 1273449, 1273450, 1273451, 1273452, 1273453, 1273454 e 1273455.

Por meio do Documento n. 06969/22 (ID 1293815) e anexos (IDs 1293816 a 1293818), a Procuradoria requereu a prescrição dos débitos imputados no Acórdão n. 248/1997-Pleno, Prolatado no Processo n. 00428/96 (Paced n. 04291/17), na justificativa de que os parcelamentos firmados com os responsabilizados são nulos de pleno direito, visto que foram formalizados à luz da Lei n. 990/19 (com redação dada pela Lei Complementar n. 1.006/2019), ordenamento jurídico este que teve sua executoriedade negada por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no Processo n. 01199/01.

Aduz a procuradoria que "considerando a nulidade dos parcelamentos firmados, não há que se falar em suspensão do período prescricional. Portanto, requer esta Procuradoria, que o Douto Tribunal de Contas se manifeste sob a ótica da ausência da suspensão da prescrição ante aos fatos expostos".

Ademais, a Procuradoria de Candeias apresentou, por meio do Documento n. 06868/22 (ID 1290795) e seus anexos (IDs 1290796 a 1290804), extratos das certidões negativas de débitos municipais dos responsabilizados junto ao Município de Candeias do Jamari, atestando estarem quites com o ente municipal.

Assim, diante da ausência de informações acerca das medidas efetivamente adotadas para a cobrança dos débitos do item III, e considerando que o acórdão transitou em julgado em 08/06/1998 (fl. 108 do ID 507163) verifica-se a possível incidência da prescrição.

3. É o relatório.

4. Pois bem. O Presente PACED visa acompanhar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 248/97, proferido no processo n. 428/96, que versou sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (exercício 1995). No aludido processo de controle externo o débito em apreço restou imputado nos seguintes termos:

***III - Julgar ilegal**, glosar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo ao, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor Lindomar Barbosa Alves e os Vereadores abaixo elencados, pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior aos Senhores edis, ultrapassando os 5% (cinco por cento) da receita, bem como ·pagamento de "jetons", no montante de 46.278,57 UFIR's, em flagrante infringência ao artigo 29, VII, da Constituição Federal e Resolução Legislativa n° 003/93:*

VEREADORES	JETONS INDEVIDOS	REM.ACIMA 5%RECEITA	VALORES A+RECOLHER EM UFIR's
Antônio Domingos Batista	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Cacildo dos Santos	1.371,50	2.607,70	5.003,39
Cláudio Ramalhães Feitosa	1.270,00	2.607,20	4.875,75
Euvaldo Ribeiro de França	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Ivo Milan (falecido)	1.068,50	2.122,87	4.013,30
Ivomar Alves de Souza	1.407,50	2.607,20	5.048,66
Lindomar Barbosa Alves	1.472,50	2.855,39	5.442,52
Maria Aparecida C.Oliveira	390,60	867,46	1.582,07
Pedro Torres de Castro	1.472,50	2.607,20	5.130,41
Sebastião Luiz Pereira	1.371,50	2.607,20	5.003,39
TOTAL GERAL	12.704,60	24.096,16	46.278,57

5. Com relação ao codevedor Lindomar Barbosa Alves, após constatado o transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 248/97 sem o ajuizamento da pertinente ação de cobrança, nos exatos termos da DM 122/2023-GP (1355072), restou reconhecida a prescrição da pretensão executória, o que ensejou a concessão de baixa de responsabilidade ao indigitado corresponsável no que tange ao seu quinhão individual.

6. Ainda na mencionada decisão, relativamente aos demais devedores solidários, está Presidência determinou ao DEAD que expedisse nova informação indicando as medidas adotadas pelo ente credor quanto ao cumprimento das imputação pendentes de deliberação definitiva por parte da Presidência.

7. Em atenção à determinação da Presidência, o DEAD expediu a Informação n. 0137/2023-DEAD (1370228), na qual relacionou algumas ações de execuções ajuizadas em desfavor dos 09 nove codevedores elencados no item III do Acórdão n° APL-TC 248/97. Todavia, a aludida unidade instrutiva registrou ser impossível confirmar a relação entre as dívidas que perfazem o escopo dessas cobranças (judiciais) e a imputação do Acórdão APL-TC 248/97 (objeto do presente PACED), tendo em vista que as respectivas CDAs não discriminam a origem dos créditos executados.

8. A despeito da ausência de informações precisas quanto às CDAs que subsidiam as execuções fiscais relacionadas, não se pode ignorar a chance dessas cobranças guardarem relação com o Acórdão APL-TC 248/97. O polo passivo das aludidas execuções composto pelos codevedores do item III do Acórdão APL-TC 248/97 escora a nossa conclusão, conforme o levantamento realizado pelo próprio DEAD sintetizado no quadro abaixo:

Ação de Execução fiscal	***Executado***
7028061-61.2017.8.22.0001	*Cacildo dos Santos*
7028057-24.2017.8.22-0001	*Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira*
7028055-54.2017.8.22-0001	*Cláudio Ramalhães Feitosa*
7028045-10.2017.8.22-0001	*Ivomar Alves de Souza*
0225666-52.2008.8.22.0001	*Pedro Torres de Castro*
7028027-86.2017.8.22-0001	*Sebastião Luiz Pereira*
7028053-84.2017.8.22-0001	*Euvaldo Ribeiro de Franca*
0225739-24.2008.8.22.0001	*Antonio Domingos Batista*
0225658-75.2008.8.22.0001	*Ivo Milan*

9. Sendo assim, em razão da identidade entre os polos passivos das referenciadas ações e os imputados no Acórdão do TCE, é grande probabilidade de que as execuções fiscais indicadas digam respeito ao aresto objeto do presente PACED, o que está a evidenciar que as discussões das respectivas matérias estão em cursos no Judiciário. Por conseguinte, não se mostra adequado, pelo menos nesta oportunidade, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão executiva, conforme sugerido pelo DEAD. Tal medida poderia culminar em grande prejuízo ao erário, considerando o esforço por parte da Administração Municipal despendido até então com as referenciadas ações executivas.

10. Por oportuno, convém ressaltar que o reconhecimento da prescrição executiva no caso do codevedor Lindomar Barbosa Alves se deu em razão de que o ente credor não moveu a necessária ação de execução no decurso de 05 anos após o trânsito em julgado do Acórdão do TCE. Diferentemente do que aconteceu nos casos dos demais devedores, já que em tais situações as ações formam manejadas pelo município.

11. Nesse particular, levando em consideração o regular andamento das ações executivas indicadas no quadro acima, tenho que os débitos ora analisados atraem a incidência do recente entendimento deste Tribunal de Contas, que, no Acórdão APL-TC 00165/23 (proc. 0872/23), fixou a tese no sentido de que "em

deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução".

12. Dessa feita, no caso posto, nos termos do Acórdão APL-TC 00165/23 (proc. 0872/23), convém aguardar o desfecho dessas cobranças em curso perante o Poder Judiciário.

13. Ante o exposto, dadas as circunstâncias, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) deve continuar o monitoramento das cobranças ajuizadas e pendentes de adimplementos, o que reclama a remessa do presente processo ao DEAD

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.
*Conselheiro **PAULO CURI NETO***
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :140/2023/TCE-RO.
ASSUNTO :Inspeção Especial - Identificação de não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO;
UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJP.
RESPONSÁVEIS:Sérgio Adriano Camargo, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-** (Procurador- Geral do Município de Ji-Paraná/RO);
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022);
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022).
RELATOR :**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 109/PGM/2022, N. 023/PGM/2022, N. 043/PGM/2022, N. 025/PGM/2022 FORMALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. EXERCÍCIO DE 2022, ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS N. 003/CIMCERO/2022. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput,* da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput,* do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz –*periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços de pavimentação das vias urbanas aperfeiçoados na Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica) e, ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes.

4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial deflagrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para apurar possíveis ilegalidades na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, relativos ao exercício de 2022.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via Relatório Técnico (ID n. 1442871), evidenciou uma série de ilegalidades na execução dos Contratos n. 109/PGM/2022, Portaria n. 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022, Portaria n. 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo "poeira zero"), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de

equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando à execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), almejando a execução do programa de governo “poeira zero”), e por força disso, opinou pela audiência dos responsáveis.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da chancela do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, que sugeriu a concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que se abstenha de efetivar o pagamento, com base em revisões contratuais irregulares, dos valores relacionados com a execução do contrato n. 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, até que sobrevenha determinação em sentido contrário desse Tribunal Especializado.

4. Pugnou, ainda, o *Parquet* de Contas, que após a concessão da medida cautelar pleiteada, sejam os autos processuais remetidos ao Controle Externo desse Tribunal de Contas para a emissão de novo relatório, que instrua o feito com valores possivelmente danosos ao erário e aponte os responsáveis pelo ilícito, citando-se, a título exemplificativo, as empresas contratadas, o CIMCERO e seus integrantes, bem como os agentes públicos responsáveis pela lavratura ilegal das revisões de preços e os responsáveis pelo assessoramento técnico e/ou jurídico do ente, para possível conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial.

5. A Relatoria postecipou a análise do Pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), e determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0195/23-GCWCSC (ID1494350), o retorno dos autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, com urgência, no prazo de até 5 (cinco) dias, promovesse a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada das condutas evidenciadas, supostamente ilegais, e o estabelecimento dos nexos de causalidades entre as condutas e os resultados lesivos.

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1505029), confeccionou o Relatório Complementar de Instrução, em cumprimento ao que foi determinado pelo Relator na decisão, alhures mencionada, ocasião em que pugnou por se determinar, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCE/96 (Regimento Interno), a audiência dos jurisdicionados responsáveis.

7. O Ministério Público de Contas, via Cota Ministerial n. 0002-2023-GPWAP (ID 1508917), opinou no sentido de reiterar os termos já constantes do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID 1491469).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPC

9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

10. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*) e **(b) o justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação data pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos.

12. Consigno isso porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

13. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o INTERESSE PÚBLICO do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Grafou-se)

14. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se **(i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se **(ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar** (*periculum in mora inverso)*, ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris.* Esclareço.

15. Em deliberação, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1442871) e o MPC, no Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469) evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a executoriedade dos Contratos ns. 109/PGM/2022, 025/PGM/2022, 043/PGM/2022 e 023/PGM/2022.

16. Faço destaque, no ponto, que há verossimilhança dos ilícitos alegados pela SGCE e MPC, que pugnaram pela permanência dos ilícitos relativos à formalização de aditivos contratuais, sob argumentos de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, bem como adesão à Ata de Registro de Preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando, em tese, sobrepreço. Assim como irregular liquidação da despesa nos mencionados contratos sindicados (*fumus boni iuris).*

17. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*), entendo pelo não atendimento de tal requisito.

18. É cristalino que os contratos vergastados tratam de serviços já em execução contratual de pavimentação asfáltica para atender a população do Município de Ji-Paraná-RO que, de pronto, são essenciais para a continuidade em geral do mencionado município, não podendo nesta quadra, serem interrompidos abruptamente, ante o dano inverso imensurável que porventura possa ser ocasionado.

19. Pontualmente, é importante registrar, por ser de relevo, que o caso, ora submetido à apreciação, necessita de uma análise verticalizada, pois os serviços, como dito, encontram-se em andamento, e qualquer interrupção, de certo, ocasionará prejuízos aos cidadãos de Ji-Paraná-RO.

20. Destaco, uma vez mais, que o suposto dano que possa vir a ser descortinado não é irreparável ou de difícil reparação de forma a tornar a decisão final deste Tribunal ineficaz, uma vez que, se restar caracterizada, ao longo da instrução processual, a ocorrência de impropriedade danosa ao erário da municipalidade em voga, os responsáveis serão responsabilizados com imposição de recomposição do erário, nos termos da lei de regência, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

21. Assim é de fácil percepção que a concessão da tutela suspendendo a execução dos contratos em comento, indubitavelmente, resultará em dano à coletividade superior ao ato que se deseja precatar na presente Inspeção Especial (*periculum in mora inverso*).

22. Somado a isso, não se desconhece que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 (noventa) dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

23. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1° - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2° Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

24. Por força disso, há a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio a sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, dos contratos objurgados, aliados ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em análise.

25. Lado outro, esclareço isso, pois a matéria ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Municipal, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

26. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

27. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com ilegalidades, como mencionadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências, com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução, como nos presentes autos.

28. Desse modo, na forma mencionado em linhas precedentes, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, como pleiteada pelo Ministério público de Contas, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, resta ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado na pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná/RO, que assegura aos cidadãos do município em voga o direito à mobilidade urbana eficiente, nos moldes preconizado no inciso I, do § 10º do art. 144 da CF/1988. Explico melhor, no tópico subsequente.

II.II – DO DANO REVERSO

29. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, relativa ao direito de mobilidade urbana eficiente.

30. Por tais razões, os serviços decorrentes dos Contratos n. 109/PGM/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), em plena execução, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população do Município de Ji-Paraná-RO, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

31. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível ao direito de mobilidade urbana eficiente, notadamente por que as previsões meteorológicas que preveem que os baixos níveis pluviométricos se prolongarão por extenso período em virtude do fenômeno *El Niño*, conforme externado no Decreto n. 28.647, de 12 de dezembro de 2023, o qual o Estado de Rondônia declara situação de emergência estadual em virtude de estiagem, contribui para a continuidade dos serviços de pavimentação, ante a diminuição do período chuvoso, em outras palavras, a interrupção abrupta dos serviços de asfaltamento já em execução possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes do Município de Ji-Paraná/RO.

32. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada pelo MPC, os seus efeitos perdurarão de certo até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá se legar grandes riscos à população de Ji-Paraná-RO, com danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços de pavimentação.

33. Insta consignar, por ser de relevo, que os serviços de pavimentação das vias terrestres cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos de seca, ganha ainda maior relevo à conclusão dos serviços de pavimentação antes do período de chuvas torrenciais, tendo em vista à não conclusão de tais serviços contribuem sobremaneira com as alagações decorrentes das chuvas, o que colocam em risco a segurança e a vida das pessoas no Município de Ji-Paraná-RO.

34. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

35. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentindo de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

36. Nesse sentido, é flagrante o potencial dano inverso ao Município de Ji-Paraná, se concedida a Tutela de Urgência, pois como já mencionado as obras, encontram-se em plena execução, e a sua paralização ocasionaria aos munícipes de Ji-Paraná-RO, danos de difícil reparação, pois se avizinham o período de chuvas o que impossibilitaria, no ponto, a continuidade dos serviços posteriormente, em caso de se determinar a suspenção da execução do vertente contrato, para corroborar tal entendimento, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos.** Necessidade de oitiva da parte. **Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

***Ex positis*, DECIDO:**

[...]

II **- Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade,** consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. ***Ex positis***, **DECIDO**:

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidade**s. (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

37. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis:*

DECISÃO MONOCRÁTICA N. **50/2017/GCWCSC**

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/20017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. **58/2017/GCWCSC**

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, presentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contração de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. **23/2020/GCWCSC**

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

Processo n. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de periculum in mora inverso, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que **concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consectários, em razão da premente possibilidade de**

dano reverso, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

Processo n. 1603/2022 (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023-GCWCSC)

[...]

I – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1335766), não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista a comprovação de paralização da continuidade da execução do Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO, sine die, desde o dia 7 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada;

II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, e THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, CPF n. ***.038.434-**, Procurador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1335766) e pelo MPC, no Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), da lavra da Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELO, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

38. Tem-se, desse modo, repito, que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada pelo MPC, *in casu*, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos financiadores do Estado – a população rondoniense em especial os munícipes do Município de Ji-Paraná/RO.

39. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória vindicada pelo MPC, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas, têm por objeto a inobservância as regras de direito administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não dos contratos celebrados, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

40. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seus Relatórios Técnicos (IDs. ns. 1442871, 1505029) e pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da lavra do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: a) **SÉRGIO ADRIANO CAMARGO**, CPF n.***.170.762-** (gestor do contrato nº109/PGM/2022); b) **RICARDO MARCELINO BRAGA,** CPF nº ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO; c) **JOSUÉ MARCOS SOBRINHO**, CPF n. ***.565.522-** (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); d) **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos nºs 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022);

41. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 109/PGM/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), condensados nos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1442871 e 1505029), bem como, corroborados pelo MPC em seu Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

42. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto corroborando o entendimento externado pela SGCE em seus Relatórios Técnicos (IDs ns. 1442871 e 1505029) e, ainda, **pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes**, **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por agora,o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez que já foi efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento as suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários ao atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstaria a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **DETERMINAR** a **CITAÇÃO, via Mandado de Audiência,** dos Senhores, **SÉRGIO ADRIANO CAMARGO**, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022; **RICARDO MARCELINO BRAGA,** CPF n. ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO); **JOSUÉ MARCOS SOBRINHO,** CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022), ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1442871 e 1505029) e pelo MPC, no Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da lavra do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III - ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem citados, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV -ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos de IDs ns. 1442871 e 1505029 e Parecer Ministerial n. Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), assim como Cota Ministerial n. 002-2023-GPWAP (ID 1508917) para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V - DETERMINAR ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento dos documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – EXORTAR, a título de reforço califásico,ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, *sponte propria,* a procedência dos supostos ilícitos administrativos perfilhados pela SGCE e MPC, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção da medidas necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, nestes autos processuais, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VII – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IX - APÓS O CUMPRIMENTO das Determinações e findo o prazo fixado no item II, com, ou sem, manifestação dos responsáveis, venham-me os autos conclusos;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA,** cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03382/23/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Projeção de Receitas.
ASSUNTO: Estimativa de Receitas para o exercício de 2024.
INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
RESPONSÁVEL: **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF: ***.943.052-** - Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0221/2023-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2024. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PROJEÇÃO SUBESTIMADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO N° 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 00242/2019-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Projeção de Receitas é um controle prévio no qual se estima, para o final do exercício e para os exercícios seguintes, a viabilidade da arrecadação de uma determinada natureza de receitas com base em sérias históricas, permitindo assim ao Gestor melhor controle e aplicação dos recursos públicos

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração, apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Examinam-se na presente data, os autos de Projeção de Receitas do Município de Nova Mamoré/RO para o exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa nº 057/17, de 14 de agosto de 2017[1], de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** – na qualidade de Prefeito Municipal.

Necessário consignar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2024 do Município de Nova Mamoré, foi encaminhada pelo Poder Executivo através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, em 22/10/2023, conforme documento de protocolo devidamente carreado aos autos (ID 1483995).

Em relatório *exordial*, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, emitiu a seguinte conclusão (ID 1507881), *in litteris*:

6 . C O N C L U S Ã O

10. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

11. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26/07/1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

12. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

13. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO.

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCÉLIO RODRIGUES UCHOA - Prefeito Municipal, no montante de R$ 130.775.174,64 (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2024, que perfaz em R$ 142.311.989,27 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2019 a 2023, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,11%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Nova Mamoré, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...] (Grifos no original).

Saliente-se, por necessário que, por força do Provimento nº 001/2020 da d. Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, não concedi vistas dos presentes autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, necessário consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO com a projeção elaborada por esta e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo por supedâneo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso (2023), adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2], devendo-se levar em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

RAZOABILIADADE = é a análise comparativa da RECEITA PROJETADA pelo Jurisdicionado, com a PROJEÇÃO DE RECEITA da Auditoria do Tribunal de Contas por meio da seguinte fórmula :

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$$

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;

PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;

PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCER.

Passo então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Nova Mamoré/RO, projetada para o exercício de 2024.

O Corpo Instrutivo, após examinar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista pelo ente municipal, apontou para o montante de **R$130.775.174,64 (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).**

Em contraposição, a importância apurada por esta e. Corte de Contas, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – Tópico 4 para o exercício de 2024, apresentou o montante de **R$142.311.989,27 (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).**

Neste cenário, concluiu a Unidade Técnica de que a estimativa não está adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCE, pois atingiu **-8,11%** do coeficiente de razoabilidade, conforme se pode observar a seguir:

Quadro 1 – Análise das Projeções das Receitas

ANO	ARRECADAÇÃO	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃOXBASE
2019	68.917.155,40	-2,00	4,00	-137.834.310,80
2020	82.527.053,74	-1,00	1,00	-137.834.310,80
2021	101.451.231,57	0,00	0,00	0,00
2022	142.303.549,59	1,00	1,00	142.303.549,59
2023	108.361.919,62	2,00	4,00	216.723.839,24
TOTAL	**503.560.909,92**	**0,00**	**10,00**	**138.666.024,29**
MEDIA	**100.712.181,98**			

Fonte: Relatório Técnico (Pág. 18, ID 1507881).

MemóriadeCálculo:

Y**2024**=MEDIA+((ARRECADAÇÃOXBASE)/(BASE^2))x3= R$142.311.989,27

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico Especializado, verificou que a mesma e encontra fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO, conforme se pode verificar a seguir:

Coeficientederazoabilidade(Sensibilidadenumérica)

ir= (130.775.174,64/142.311.989,27) - 1) * 100 = [-5% ~ N ~ +5%] = **-8,11%**

Diante disso, com o novo valor (R$142.311.989,27), o coeficiente de razoabilidade apurado (-8,11%), encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa referenciada.

Quanto à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas relativas aos últimos exercícios, pode ser assim demonstrada:

Quadro 2 – Evolução das Receitas e das Despesas

ANO	RECEITA		DESPESA		%RECEITAS/ DESPESA
	Valor(R$)	%	Valor(R$)	%	%
2019	68.917.155,40	100,00	65.473.787,15	100,00	105,26
2020	82.527.053,74	119,75	65.638.680,49	100,25	125,73
2021	101.451.231,57	147,21	96.084.093,71	146,75	105,59
2022	142.303.549,59	206,48	127.121.817,52	194,16	111,94
2023	108.361.919,62	157,24	108.361.919,62	165,50	100,00
MÉDIAS	**100.712.181,98**	**146,14**	**92.536.059,70**	**141,33**	**108,84**

(*) RECEITA/2023=arrecadação real até o mês de junho/2023, a partir do mês de julho/2023 foi utilizada a previsão efetuada parao exercíciosupracitado.
(**)DESPESA/2023=adespesatotalsópoderáserauferidaaofinaldoexercício,dessaformautilizamosototaldadespesafixadapara2022,conformeconstanaLOA
Fonte: Relatório Técnico – Pág. 19, ID 1507881.

Pontua a Unidade Instrutiva que a Receita Orçamentária Projetada pelo Jurisdicionado para o exercício de 2024 alcançou o valor de **R$130.775.174,64** (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), apresentando assim um aumento de **20,68%** em relação ao exercício de 2023, e um aumento de **29,85%** em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

In casu, o coeficiente de razoabilidade demonstra que a projeção de receita apresentada pela ordenadora de despesa **(-8,11%) encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência (-5% ou +5%)**.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte[3] que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Registre-se que, a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra ótica, a alteração excessiva da lei orçamentária, por intermédio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64[4], indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas, razão pela qual deve se emitir alerta à municipalidade de que subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Por fim, sobre a matéria, destaca-se que, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, diante do exposto, considerando que este Tribunal de Contas compete à emissão de Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Considerar viável, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, para o exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal, no valor de **R$130.775.174,64** (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos),ainda que subestimada em **-8,11%,** portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R$142.311.989,27** (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos);

II – Alerta o Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III – Recomendar, via ofício, o Excelentíssimo Prefeito Municipal **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64; e,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré/RO, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**) e ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO, Senhor **André Luiz Baier** (CPF: ***.629.292-**), ou a quem vier a lhes substituir, informando de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em www.ce.ro.gov.br;

V – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Guajará-Mirim/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Guajará-Mirim/RO, para o exercício de 2024; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à previsão de Receita para o exercício de 2024, do Poder Executivo Municipal de **Nova Mamoré/RO**, **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal, no valor de R$130.775.174,64 (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos),ainda que subestimada em **-8,11%,** portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa n° 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R$142.311.989,27** (cento e quarenta e dois milhões, trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Porto Velho, 19 de dezembro de 2023.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

---

[1] Dispõe sobre o sistema de dados e informações que devem integrar o processo de planejamento das receitas públicas nas propostas orçamentárias do Estado de Rondônia e dos Municípios.

[2] **Art. 12**.As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 19 dez. 2023.

[3] Decisão n° 73/2012 – PLENO (Proc. n° 3311/11); Decisão n° 80/2012 – PLENO (Proc. n° 3301/11); DM-GCBAA-TC 184/15 (Proc. nº 3785/15); DM-GCJEPPM-TC 00391/17 (Proc. nº 3836/17), DM nº 00242/2019-GCVCS-TC (Proc. 02889/19) e DM nº 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (Proc. 02615/20/TCE-RO).

[4] Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. BRASIL. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em: 19 dez. 2023.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :003/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023 (processo administrativo n. 5990/2023)
INTERESSADA :Ministério Público de Contas
RESPONSÁVEIS :Adair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura
Marcel Leme Cristaldo, CPF n. ***.749.492-**

Secretário Municipal da Saúde de Rolim de Moura
Ednei Ranzula da Silva, CPF n. ***.137.022-**
Pregoeiro do Município de Rolim de Moura
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
PLANTONISTA :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0002/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA INIBITÓRIA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser deferida resguardando o erário.

3. São requisitos para a concessão de Tutela Inibitória o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

4. Determinações.

Tratam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela urgência”, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da qual noticia a esta Corte de Contas supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023 (processo administrativo n. 5990/2023), instaurado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, diante de supostas falhas no prélio.

2. O referido Pregão Eletrônico destina-se à contratação de empresa a fim de efetuar o gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos e materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, equipamento de UTI, e prestação de serviços médicos, incluindo nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para o funcionamento de 10 (dez) leitos adultos de UTI no âmbito do Hospital Municipal Amélio João da Silva.

3. Saliente-se, por oportuno, que o município de Rolim de Moura, tem como Relator competente, quadriênio 2021/2024, o Eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, sendo que a matéria *sub examine*, fora encaminhada a este Conselheiro Plantonista para análise e deliberação, em virtude da urgência que o caso requer, com amparo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023[1].

4. O Representante, em síntese, sustentou que existem as seguintes irregularidades:

i) ausência de estimativa de custos unitários;

ii) insuficiência do objeto ante ausência de especificação de equipamentos necessários ao funcionamento da UTI do hospital;

iii) deficiências nos dispositivos relacionados à fiscalização da execução contratual;

iv) ausência de previsão quanto à separação dos serviços de manutenção hospitalar que estão sendo terceirizados daqueles que continuarão sob a responsabilidade direta da administração;

v) contradição no edital quanto ao estado em que os equipamentos adquiridos serão aceitos, se novos ou em bom estado de conservação;

vi) exigência de visita técnica presencial;

vii) ausência de definição quanto à quantidade de espaços de repouso profissional nem suas metragens;

viii) previsão de rescisão unilateral, sem direito à indenização e assunção exclusiva de riscos quando, por força de lei, a administração responde subsidiariamente;

ix) previsão de prazos demasiadamente curtos, que restringem a competitividade;

x) ausência de informações quanto ao serviço de nefrologia a ser prestado.

5. Diante disso requer, *in litteris*:

(...)

4. Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, ***inaudita altera parte***, determinando-se aos Senhores **ADAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito; **MARCEL LEME CRISTALDO**, Secretário Municipal de Saúde; e **EDNEI RANZULA DA SILVA** – Pregoeiro, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que **SUSPENDAM**, incontinenti, no estado em que se encontrar, o **Pregão Eletrônico nº. 126/2023**, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas.

III – Determine-se aos Senhores **ADAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito; **MARCEL LEME CRISTALDO**, Secretário Municipal de Saúde; e **EDNEI RANZULA DA SILVA** – Pregoeiro que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo relacionado ao **Pregão Eletrônico nº. 126/2023**;

IV - Sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do Processo Administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico nº. 126/2023, mormente levando-se em consideração que a contratação nos termos em tela, ao que tudo indica, será reproduzida por outros entes municipais;**

V – Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, os Senhores **ADAIR JÚLIO PEREIRA**, Prefeito; **MARCEL LEME CRISTALDO**, Secretário Municipal de Saúde; e **EDNEI RANZULA DA SILVA** – Pregoeiro, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda:

a) Apresentem os estudos técnicos capazes de comprovar que a terceirização é a melhor opção para o ente contratante;

b) Encaminhem à Corte os estudos técnicos preliminares, bem como a planilha de decomposição de custos unitários de todos os bens e serviços que envolvem a futura avença, de forma a comprovar como a Administração estimou o valor da diária dos serviços a serem contratados;

c) Especifiquem como será realizada a separação dos serviços de manutenção hospitalar que estão sendo terceirizados daqueles que continuarão sob a responsabilidade direta da administração;

d) Especifiquem como serão fixados os novos valores do contrato em caso de uma possível prorrogação do ajuste, uma vez que o orçamento prevê despesas com equipamentos hospitalares, obrigação essa que, muito provavelmente, será dispensável quando da formalização do termo aditivo da avença;

e) Especifiquem como se dará a fiscalização de todos os serviços que envolvem a execução contratual, tais como materiais e exames laboratoriais, medicamentos e material penso, efetivo funcionamento e qualidade dos serviços de UTI e serviços complementares, como aquisição e instalação de equipamentos, serviços de manutenção, limpeza, lavanderia, dentre outros necessários à regular prestação dos serviços;

f) providenciem, como condição para a continuidade da contratação almejada, o saneamento de todas as irregularidades e inconsistências mencionadas por este órgão ministerial na vertente Representação.

6. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **62 (sessenta e dois)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **64 (sessenta e quatro)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito). Diante disso, sugeriu a seleção da matéria para realização de ação de controle especifico, via representação, bem como a concessão da tutela de urgência pleiteada. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **o processamento** deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;

b) **seja concedida a tutela** requerida pelo notificante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **notificar** a administração municipal, na pessoa dos Senhores **Adair Júlio Pereira**, CPF n. ***.990.452-**, prefeito municipal, e **Marcel Leme Cristaldo** – CPF n. ***.749.492-**, secretário municipal da saúde, para que encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao pregão eletrônico n. 126/2023, bem como se manifeste sobre os fatos representados pelo *Parquet* de Contas (ID 1513616, item 4, subitem V, letras "a" a "f", p. 15)

d) **dar ciência** ao interessado.

7. Ato contínuo, os autos foram enviados ao gabinete deste Relator Plantonista, para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência, na forma definida no artigo 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

10. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1513924), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, III, do Regimento Interno.

11. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

12. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

13. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

14. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

15. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

17. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **62 (sessenta e dois)** no índice RROMa, o que indica estar apta, conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de **64 (sessenta e quatro)**, o que demonstra, estar apta a ser processada.

18. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR, COM FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO. (DM-0073/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1805/2023, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

19. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**.

20. Passo assim à análise do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de suspender o andamento do Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023.

21. Em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório, nos termos do artigo 108-A do Regimento Internos desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

22. Nesse contexto, são pressupostos para concessão da tutela: fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

23. No caso em tela, **o procedimento licitatório está previsto para ser iniciado em 09/01/2024**, conforme se extrai do documento ID 1513857, o que demonstra a necessária suspensão do certame até ulterior deliberação por parte deste Sodalício, a fim de evitar prejuízos aos licitantes, bem como resguardar o erário municipal.

24. As irregularidades evidenciadas, em tese, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, **ausência de estimativa de custos unitários, insuficiência do objeto ante ausência de especificação de equipamentos necessários ao funcionamento da UTI do hospital e ausência de informações quanto ao serviço de nefrologia a ser prestado**, em desconformidade com o teor dos artigos 7º, §2º, II , 40, §2º, II e 47, todos da Lei Federal n. 8.666/93; **previsão de rescisão unilateral, sem direito à indenização e assunção exclusiva de riscos**, o que viola o artigo 79, §2º da Lei Federal n. 8.666/93.

25. O Edital além de detalhar o objeto da licitação, deve trazer estimativa dos custos unitários a fim de fornecer as informações completas para que possa ser possível formular propostas exequíveis, sendo certo que tal falha inviabiliza a isonomia da análise das propostas.

26. O Tribunal de Contas da União mantém firme jurisprudência quanto à necessidade da correta definição do objeto licitado, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. FALTA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se parcialmente procedente representação, **quando verificada falta de elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação**. (Acórdão 1458/2008 – Segunda Câmara)

27. Vê-se, portanto, que há desconformidade do Edital impugnado com os artigos 7º, §2º, II, 40, §2º, II e 47, todos da Lei Federal n. 8.666/93, e com a jurisprudência, diante da ausência de:

(i) estimativa de custo unitário, (ii) especificação de equipamentos necessários ao funcionamento da UTI; e (iii) informações quanto ao serviço de nefrologia a ser prestado.

28. Por sua vez, previsão de rescisão unilateral, sem direito à indenização e assunção exclusiva de riscos viola o artigo 79, §2º da Lei Federal n. 8.666/93.

29. Esta Corte de Contas já se manifestou sobre a ausência de detalhamento dos custos, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pela pessoa jurídica MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por seu advogado Sérgio Abrahão Elias, em face de possíveis irregularidades referentes à restrição de competitividade e direcionamento do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de empresa especializada no ramo de recepção e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Cacoal/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., por meio de seu advogado Sérgio Abrahão Elias, sobre irregularidades no pregão eletrônico n. 136/2021, destinado à contratação de serviços de recepção e de disposição final de resíduos sólidos urbanos pela Prefeitura de Cacoal, pois atendidos os requisitos do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Considerar parcialmente procedente a representação, por restar comprovada a existência de uma parcela das irregularidades noticiadas na inicial de ID 1102401, bem assim do achado de irregularidade adicional suscitado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1121046, quais sejam: ausência de justificativa adequada para o estabelecimento do percentual indicando o nível de aptidão cuja comprovação deve ser apresentada no atestado de capacidade técnica; falta de clareza e precisão quanto à qualificação técnico-profissional, por não ser exigido atestado do responsável técnico pela execução de serviços de características semelhantes; carência de regras claras e objetivas para o reajuste de preços; **omissão de orçamento detalhando os custos dos serviços**; exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação;

[*Omissis*] (grifei)

(Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no processo n. 1992/2021. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ainda:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90)5 , acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 2702/20226), contendo pedido de tutela antecipada (requerimento para suspender a licitação), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela empresa RLP – Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo nº 2702/2022), aberto pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos (lixo) – posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação para declarar a ilegalidade do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 068/2022/PMCJ/CPL, **diante de irregularidades na elaboração do termo de referência sem orçamento detalhado e ausente a definição dos quantitativos e características dos veículos**; e, ainda, **com cláusulas contraditórias** que possibilitaram a exigência de documentação que só deveria ser requerida da empresa vencedora do certame, além de vedação da participação de empresas em consórcio, em afronta ao art. 3º, II e III, da Lei nº 10.520/2002; aos artigos 3º, I e XI, alínea “a.2”, e 8º, III, do Decreto 10.042/2019, aos artigos 3º, §1º, I e II; 7º, §2º, II; 23, §1º; 30 e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

[*Omissis*] (destaquei)

(Acórdão AC1-TC 01045/23, proferido no processo n. 2565/2022. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

30. Assim, o requisito do *fumus boni juris* está presente, diante da demonstração do fundado receio de consumação de grave irregularidade, além de potencial lesão ao erário pela restrição ao caráter competitivo da licitação.

31. Quanto ao requisito do perigo da demora (*periculum in mora*), justificado no receio da ineficácia da decisão final, também entendo estar presente, vez que, a continuidade poderá ensejar prejuízos aos cofres públicos, diante da já mencionada restrição ao caráter competitivo.

32. Consigno ainda que, caso ao final entenda esta Corte de Contas pela inexistência das supostas irregularidades apresentadas na presente representação, a licitação poderá seguir seu curso, sem prejuízos ao ente e aos licitantes.

33. Esclareço ainda, que não há que se falar em *periculum in mora* reverso no caso em tela, pois, embora trata-se de licitação para prestação de serviço na área da saúde, atualmente todos os serviços vêm sendo prestado de forma direta pela própria administração municipal, motivo pelo qual não haverá paralisação ou suspensão dos serviços essenciais.

34. Quando da presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/PMNM/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO LICITADO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, COM RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA**. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 3º-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO. (DM 0189/2022-GCVCS, proferida no processo n. 2649/2022, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

E ainda,

PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIRECIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO.** DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. 1. Evidenciados fortes indícios de direcionamento e estando presentes a plausibilidade do direito, bem como a caracterização do perigo da demora, necessário exarar **tutela** provisória de urgência para resguardar o erário. 2.Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório. (DM 0021/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 2603/2022, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

35. Desse modo, em razão das supostas inconsistências apontadas pelo representante e corroboradas inicialmente pelo Corpo Técnico, além da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço, motivo pelo qual a tutela deve ser concedida para **suspender o certame até decisão ulterior desta Corte de Contas**.

36. Em razão da excepcionalidade e urgência que o caso requer, com supedâneo na Portaria n. 339, de 15/12/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal n. 2978, de 18/12/2023, que autoriza este Conselheiro a atuar nos processos jurisdicionais desta Corte de Contas, durante o recesso 2023/2024, deliberarei nos presentes autos, com posterior comunicação ao Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

37. Diante do exposto, DECIDO:

I - Processar, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na qual noticia supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023 (processo administrativo n. 5990/2023), deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, 80 e 82-A, III, do RITCE-RO.

III – Deferir, em juízo prévio, o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, com o propósito de **determinar a suspensão imediata do prélio conduzido por meio do Edital de Pregão Eletrônico n. 126/2023 (processo administrativo n. 5990/2023), na fase que se encontra**, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, *o fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

IV – Fixar o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação desta decisão, para que os responsáveis, Senhores **Adair Júlio Pereira**,CPF n. ***.990.452-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, **Marcel Leme Cristaldo**, CPF n. ***.749.492-**, Secretário Municipal da Saúde de Rolim de Moura e **Ednei Ranzula da Silva**, CPF n. ***.137.022-**, Pregoeiro do Município de Rolim de Moura, **comprovem**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Estabelecer a título de **multa cominatória**, o valor de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer, qual seja, suspender o certame até ulterior deliberação deste Sodalício, **a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item IV deste *Decisum***, o que faço com supedâneo no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 536, § 1º do Código de Processo Civil.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

6.1 – Cientifique, com urgência, via ofício/e-mail os responsáveis nominados no item IV desta Decisão;

6.2 – Dê conhecimento, na forma regimental, do inteiro teor deste *decisum* ao Relator Originário, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, **após o recesso desta Corte de Contas (8/1/2024)** para providências pertinentes;

6.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

6.4 – Publique, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

6.5 – Sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução.

VII – Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 5 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Plantonista – recesso 2023/2024
Portaria n. 339/2023

[1] Dispõe sobre a convocação de membros e servidores para atuarem durante o recesso 2023/2024.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6974/2017 (PACED)
INTERESSADOS:Tadeu Souza Silva, Cristino Luiz dos Santos, Neuza Mendes Cortez, Raimundo Carmo de Oliveira, Luiz Ehrich de Menezes, Paulo Carrate Filho e Juvino Moura Filho.
ASSUNTO: PACED – débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, prolatado no Processo nº 0449/87
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto
RELATOR:

DM 0631/2023-GP

DÉBITO. AJIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO 25 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO TCE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE E CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM NOME DOS IMPUTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. O Presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuçãode Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Tadeu Souza Silva**, **Cristino Luiz dos Santos**, **Neuza Mendes Cortez**, **Raimundo Carmo de Oliveira**, **Luiz Ehrich de Menezes**, **Paulo Carrate Filho** e **Juvino Moura Filho**, dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, prolatadono processo (principal) nº 0449/87 relativamente àscominações de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n° 0447/2023-DEAD (1494727), comunica que:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede Prestação de Contas, relativas ao exercício de 1986, da Câmara Municipal de Costa Marques que imputou débito aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00007/88, transitado em julgado em 9.5.1988.

Por meio do Ofício n. 050/PGM/2013, fls. 129/136 do ID 543490, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques informou o ajuizamento de execuções fiscais em face dos responsabilizados no referido acórdão.

Em análise ao presente Paced, verificamos que a cobrança dos débitos se encontram nas seguintes situações:

Item	Responsabilizado	Situação
I II	Juvino Moura Filho	**Protestado** em 19/10/2021 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 06430 **Obs:** Conforme os IDs 1158516 e 1158517. - Execução Fiscal n. 0001318-30.2013.822.**0016 arquivada definitivamente, após sentença que considerou a satisfeita a obrigação, conforme IDs 1493313, 1493317 e 1493318. Relatório Técnico acostado sob o ID 1494270 propõe a concessão de quitação do débito**
I II	Luiz Ehrich de Menezes	**Protestado** em 29/03/2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 1606/2019 **Obs: Execução Fiscal n. 0001323-52.2013.822.0016 arquivada definitivamente após sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória, conforme IDs 1493320 e 1493321.**
I II	Neuza Mendes Cortez	**Protestado** em 29/03/2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 1609/2019 **Obs: Execução Fiscal n. 0001320-97.2013.822.0016 arquivada definitivamente em 20/06/2016, devido a sentença que extinguiu o feito.**
I II	Paulo Carrate Filho	**Protestado** em 29/03/2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 1608/2019 **Obs: Execução Fiscal n. 0001319-15.2013.822.0016 arquivada definitivamente, tendo em vista sentença, confirmada em grau recursal, que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória, conforme IDs 493324, 493325 e 493326.**

I II	Raimundo Carmo de Oliveira	**Protestado** em 29/03/2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 7874 **Obs: Informação anterior de baixa de responsabilidade – falecimento com DM n. 125/2014/GCBAA expedido em 26/09/2014.** (Pág. 187/188 – ID 543490)
I II	Tadeu Souza Silva	**Protestado** em 29/03/2019 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Costa Marques - protocolo n. 7869 **Obs: Informação anterior de prescrição, com a DM n. 19/2015/GCBAA, prolatada em 12/02/2015.** (Pág. 206/209 – ID 543490)

Salientamos que os referidos protestos foram realizados em atendimento ao Acórdão APL-TC 00064/17, proferido no Processo n. 00449/87, que determinou ao Município a adoção de providências no sentido de promover a continuidade das ações de ressarcimento ao erário quanto aos débitos imputados, uma vez que, à época, prevalecia o entendimento de imprescritibilidade, conforme o Conselheiro Relator menciona no relatório.

Informamos, por fim, que com relação ao débito imputado nos itens I e II ao Senhor Cristino Luiz dos Santos, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 0001322-67.2013.822.0016, a qual se encontra arquivada aguardando o decurso do prazo prescricional.

A ação, no entanto, foi ajuizada aproximadamente 25 anos após o trânsito em julgado do acórdão.

3. Simultaneamente com a peça de informação acima, o DEAD expediu o Relatório Técnico acostado ao ID n. 194270, que, em estrita observância aos postulados afetos à racionalização administrativa e à economia processual, opinou pela concessão de quitação ao senhor **Juvino Moura Filho** quanto aos débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, já que o valor remanescente do recolhimento efetivado no respectivo processo de execução fiscal é considerado ínfimo nos termos da Portaria n° 404/GABPRES/2020.

4. É o relatório.

5. Para uma melhor compreensão do caso posto, convém fazer breve relato dos acontecimentos relevantes que permeiam o presente PACED.

6. Pois bem. O Acórdão APL-TC 07/88, com trânsito em julgado em 09/05/1988, imputou débitos aos interessados (itens I e II) pelo cometimento de irregularidades danosas detectadas na Prestação de Contas da Câmara de Costa Marques, referente ao exercício de 1986 (proc. Principal nº 449/87).

7. A Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques ajuizou as ações de execuções fiscais em desfavor dos interessados, contudo, somente 25 anos após o trânsito em julgado do mencionado acórdão do TCE (2013). Tais cobranças restaram extintas por força do reconhecimento judicial da prescrição executiva, tanto que foram arquivadas definitivamente no ano de 2016.

8. A despeito disso, como, à época, vigorava a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, o Tribunal de Contas, no processo originário, proferiu o Acórdão APL-TC 64/17, determinando à PGM que adotasse as medidas pertinentes para a perseguição dos débitos (até então exigíveis). Eis o dispositivo do aresto invocado:

I – ARQUIVAR os autos, mesmo sem cumprimento integral do Acórdão n. 007/88-Pleno, ante o longo transcurso do lapso temporal (aproximadamente trinta anos), o que inviabiliza o prosseguimento deste feito, diante da ausência de interesse processual e da inutilidade da persecução, atendendo-se, ainda, aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade e da economicidade.

II – MANTER hígidos os itens I e II do Acórdão n. 007/88-Pleno, conservando a obrigação dos responsáveis quanto ao dever de ressarcir o erário, ante o dano causado, conforme reconhecido no aludido Acórdão, mantendo-se o registro negativo quanto ao valor imposto a título de imputação de débito, devendo a Administração perseguir o débito constante no referido Acórdão, mais precisamente em seu item III, em observância ao enunciado de súmula n. 9, deste Tribunal de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, à Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, ou quem o esteja substituindo, para que adote providências no sentido de promover/dar continuidade às ações de ressarcimento ao erário quanto à imputação de débito materializada nos títulos executivos extrajudiciais emitidos por esta Corte de Contas.

9. Sobre o comando acima, a propósito, convém não se olvidar do enunciado da Súmula n. 09/TCE-RO, que se encontrava em vigor na época da decisão colegiada que determinou a perseguição dos débitos:

A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

10. Sobreveio o Acórdão ACSA-TC 24/23, por intermédio do qual o aludido enunciado sumular restou cancelado, *"em virtude de sua superação, a partir da fixação de tese de repercussão geral para o Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal", pelo qual a Suprema Corte definiu que a pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreveria na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), fixando a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

11. Em razão do Acórdão APL-TC 64/17 (acima), portanto, a PGM, no ano de 2019, promoveu vários protestos no Tabelionado de Títulos de Costa Marques.

12. Feitas tais considerações, passaremos às análises pormenorizadas das situações de cada interessado, com o intuito de conferir aos respectivos casos desfechos jurídicos consentâneos com os novos paradigmas fixados pela Suprema Corte.

Juvino Moura Filho

13. Com relação ao aludido interessado, percebe-se que os débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88 foram cobrados por intermédio da Ação de Execução Fiscal n. 0001318-30.2013.822.0016, que restou arquivada definitivamente, após sentença que considerou satisfeita a obrigação. Todavia, em observância ao Acórdão ACSA-TC 24/23, o ente credor promoveu o protesto em desfavor do senhor Juvino Moura Filho.

14. Na peça técnica colacionada ao ID n. 1494270, o DEAD opinou pela quitação dos débitos, com o seguinte fundamento:

*Da análise constante da tabela 1, verificamos que os créditos apresentados pelo **Senhor Juvino Moura Filho** não foram suficientes a satisfação do débito de sua responsabilidade, vez que restou demonstrado o montante de R$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) pago a menor. Contudo, verificamos que o valor é considerado ínfimo nos termos do artigo 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO, vez que é inferior à soma de 5 (cinco) UPF/RO – Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (Fiscal do Estado de Rondônia) - UPF/RO, que contemporaneamente corresponde ao valor de R$ 542,65 (R$ 108,53 x 5 = R$ 542,65).*

15. Assim, considerando a comprovação do pagamento no valor de R$ 2.601,60 (dois mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos), referente aos débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, viável a concessão da quitação em favor do senhor **Juvino Moura Filho**, Isso porque, o custo do aparato administrativo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo dos débitos em questão – certamente será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a cobrança desse valor residual.

16. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO[1], em seu artigo 5°, *in verbis*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

17. Por sua vez, a Portaria n° 404, de 19 de outubro de 2020[2] assim dispõe:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

18. Diante dos normativos acima, portanto, o valor remanescente considerado ínfimo não deve subsistir para obstar o reconhecimento do adimplemento, o que reclama a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do interessado, bem como determinação à PGM para o cancelamento do protesto relativamente aos débitos mencionados, caso ainda não tenha feito.

Luiz Ehrich de Menezes e Paulo Carrate Filho

19. A Execução Fiscal n. 0001323-52.2013.822.0016 movida em desfavor do senhor **Luiz Ehrich de Menezes**, para a satisfação dos débitos a ele imputado (itens I e II), restou arquivada definitivamente no ano de 2016, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Contudo, consta informação nos autos acerca da existência de protesto ativo em nome do interessado.

20. Entretanto, por força dos novos paradigmas fixados no Tema 899/STF (o transcurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão do TCE e a propositura da ação configura a prescrição da pretensão ressarcitória), tal registro perante o Tabelionado de Títulos de Costa Marques deve ser cancelado, porquanto, em 2019, a dívida já havia sido alcançada pelo instituto da prescrição.

21. Por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto aos débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88 e a determinação para que a PGM, caso ainda não tenha feito, adote as tratativas necessárias para o cancelamento do protesto em nome do senhor **Luiz Ehrich de Menezes**, são medidas que se impõem.

22. Com relação ao senhor **Paulo Carrate Filho**, tendo em vista a similitude fática e jurídica, necessário assegurar o mesmo desfecho conferido ao interessado anterior. Isso, porque, a execução fiscal n. 0001319-15.2013.822.0016 restou ajuizada 25 anos depois do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 07/88. Demais disso, a sentença que reconheceu a prescrição executiva transitou em julgado há 07 anos. As circunstâncias reclamam o reconhecimento da prescrição e, por consequência, a concessão de baixa de responsabilidade e a determinação à PGM para o cancelamento do protesto, caso ainda não tenha feito.

Neuza Mendes Cortez

23. A Execução Fiscal n. 0001320-97.2013.822.0016 movida em face da interessada, para a satisfação dos débitos dos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, restou arquivada definitivamente em 20/06/2016, por força de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Após esse evento, depreende-se tão somente o protesto junto ao Tabelionato de Títulos de Costa Marques. Logo, viável o reconhecimento da prescrição das dívidas por força do Tema 899/STF, que, por consectário lógico, inviabiliza a manutenção do instrumento público de protesto relativamente aos débitos em exame.

24. Assim sendo, levando em consideração que o ajuizamento da mencionada ação executiva se deu 25 anos após o trânsito em julgado do Acórdão do TCE, bem como constatado que a mencionada ação foi arquivada definitivamente há 07 anos, mostra-se imperativo a concessão de baixa de responsabilidade à interessada com fundamento na prescrição da pretensão executiva, bem como a emissão de determinação para o cancelamento do protesto.

Raimundo Carmo de Oliveira

25. Com relação ao aludido interessado, há notícia nos autos que a DM 125/2014/GCBAA lhe concedeu quitação e baixa de responsabilidade relativamente aos débitos consignados no Acórdão APL-TC 07/88-Pleno, por força do seu falecimento no ano de 2013. No entanto, resta ativo protesto em desfavor do *de cujus*.

26. Logo, mostra-se necessário determinar ao ente credor que cancele o aludido protesto, caso ainda persista tal inscrição negativa em nome do senhor Raimundo Carmo.

Tadeu Souza Silva

27. No que diz respeito ao senhor Tadeu Souza, há informação nos autos no sentido de que o Conselheiro Relator do processo principal proferiu a DM n. 019/2015/GCBAA concedendo a baixa de responsabilidade ao interessado, da seguinte forma:

I - DETERMINAR a baixa da responsabilidade de Tadeu de Souza Silva relativa aos débitos imputados nos itens I e 11 do Acórdão n. 07/1988-Pieno, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado nos autos de n. 0001317-45.2013.8.22.0016, prolatada pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que decretou a prescrição dos débitos impostos.

28. Contudo, a despeito da concessão de baixa de responsabilidade, ao que tudo indica, ainda persiste ativo o protesto em desfavor do interessado, o que reclama determinação para o seu cancelamento, caso a PGM ainda não tenha feito.

Cristino Luiz dos Santos

29. Quanto ao senhor Cristino Luiz, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0001322-67.2013.822.0016 se encontra arquivada desde 2018, sem qualquer providência superveniente para a cobrança dos débitos dos itens I e II do APL-TC 07/88-Pleno. Logo, Considerando a data do ajuizamento da mencionada ação, que se deu 25 anos após o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como o fato de que a aludida cobrança está arquivada definitivamente há 05 anos, viável a concessão de baixa de responsabilidade ao interessado, tendo em vista a consumação da prescrição da pretensão executiva.

30. Ante o exposto, decido:

I – Conceder a baixa de responsabilidade e a concessão de quitação em favor do senhor **Juvino Moura Filho** quanto aos débitos imputados nos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, exarado no processo (principal) nº 449/87, com fundamento na alínea "a" do inciso I do art. 17 da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO;

II – Conceder as baixas de responsabilidades relativamente aos senhores **Luiz Ehrich de Menezes**, **Paulo Carrate Filho**, **Neuza Mendes Cortez** e **Cristino Luiz dos Santos**, em relação aos débitos cominados nos itens I e II do Acórdão APL-TC 07/88, prolatado no Processo (principal) nº 449/87, em razão da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil (em cinco anos entre a data da constituição do título e a do ajuizamento da cobrança) as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

III – Determinar à Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques que, caso ainda não tenha feito, adote as medidas necessárias para o cancelamento dos protestos em desfavor dos senhores **Juvino Moura Filho, Luiz Ehrich de Menezes**, **Paulo Carrate Filho**, **Neuza Mendes Cortez**, **Raimundo Carmo de Oliveira** e **Tadeu Souza Silva,** pelos fundamentos expostos na fundamentação desta decisão;

IV – Determinar a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1493362.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01255/23 (PACED).
INTERESSADO: Alcino Bilac Machado
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00041/23, prolatado no processo (principal) n. 01593/21. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:

0652/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execuçãode Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor**Alcino Bilac Machado**, do item IV do Acórdão APL-TC 00041/23[1], proferido no processo (principal) n. 01593/21, relativamente àcominação demulta.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0474/2023-DEAD[2], comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 07387/23 (ID 1511150) e anexos, em que o Senhor Cléverson Plentz, Advogado do Município de São Francisco do Guaporé, informa que o Senhor Alcino Bilac Machado efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00041/23.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força da referida decisão colegiada, ao Senhor **Alcino Bilac Machado**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID 1511713). Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Alcino Bilac Machado**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00041/23, exarado no processo (principal) nº 01593/21, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO, do art. 26 da LC nº 154/1996 e do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de São Francisco do Guaporé-RO, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1511714.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1397021
[2] ID 1511743

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 005813/2017 (PACED)
INTERESSADOS:Fredy Torrico Orellana e Raimundo Abreu Machado
ASSUNTO: PACED – débito solidário dos itens V e VI do Acórdão nº APL-TC 00366/17, proferido no processo (principal) nº 03101/09 Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0657/2023-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS MEDIDAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Fredy Torrico Orellana e Raimundo Abreu Machado,** dos itens V e VI do Acórdão APL-TC 00366/17, prolatado no processo (principal) nº 03101/09, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0468/2023-DEAD - ID nº 1508996, comunicou que *"aportou neste Departamento o Ofício n. 43/PROGEM/2023, acostado sob o ID 1508378 e anexo ID 1508379, em que a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim solicita dilação de prazo para apresentar as informações solicitadas quanto a situação das imputações elencadas no Ofício n. 2435/2023-DEAD,* relativamente ao débito cominado no item V Acórdão APL-TC 00366/17 ao senhor Raimundo Abreu Machado.

3. O DEAD, aduziu, ainda, com relação ao débito imputado no item VI do Acórdão APL-TC 00366/17 ao senhor Fredy Torrico Orellana, que há "*informação de pagamento da dívida, tendo sido expedido relatório técnico opinando pela quitação (ID 1508914)".*

4. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que a CDA n. 73/2018 relacionada ao débito cominado ao senhor **Fredy Torrico Orellana** (item VI do Acórdão APL-TC 00366/17), de fato, foi devidamente adimplida pelo responsável, tanto que a análise da documentação pelo corpo técnico restou concluída nesse sentido (ID 1508914). Dessa forma, a concessão de quitação é medida que se impõe.

7. Com relação ao pedido de dilação, não se vislumbra óbice ao acolhimento do pleito, tendo em vista que a não comprovação das medidas de cobranças adotadas, ao que tudo indica, se deram em razão de situações alheias à vontade da Douta Procuradoria.

8. Demais disso, é possível aferir (em alguma medida) a preocupação do ente credor em comprovar a este Tribunal as medidas de cobrança adotadas, em atendimento às solicitações desta Corte de Contas.

9. Ante o exposto, **decido:**

I – Conceder quitação em favor de **Fredy Torrico Orellana,** notocante ao débito cominado no item **VI do Acórdão APL-TC 00366/17**, exarado no processo (principal) nº 3101/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996;

II - Deferir o pedido formulado pela Procuradoria do Município de Guajará-Mirim/RO, no sentido de dilatar o prazo para comprovação das medidas de cobranças adotadas relativamente ao débito cominado por este TCE/RO (item VI do Acórdão APL-TC 00366/17), com supedâneo no art. 17, V, da IN nº 69/2020/TCE-RO; e

III - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES o envio dos autos à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1508953.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01832/23 (PACED).
INTERESSADO: Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
ASSUNTO: PACED – débito e multa constantes nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00143/23, proferido no processo (principal) n. 01166/22. Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto.

RELATOR:

DM 0651/2023-GP

DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da empresa **Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**, dos itens II e III do Acórdão n. AC2- TC 00143/23[1],prolatado no processo (principal) nº 01166/22, relativamente à imputação de débito e a cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0473/2023-DEAD[2], comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento de Protocolo n. 07339/23 (ID 1509600) e anexos, em que a Senhora Déborah May Dumpierre, Procuradora Geral do Município de Cacoal, informa que a Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA efetuou o pagamento integral do débito e da multa de sua responsabilidade, cominados nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00143/23.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1511493), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação do débito e da multa tendo em vista que o valor recolhido foi suficiente para a satisfação dos itens.

3. Segundo o relatório acostado ao ID 1511493, a análise quanto ao recolhimento levado a cabo justifica a concessão de *"expedir quitação do débito relativo ao item II e da multa do item III, do Acórdão AC2-TC 00143/23, em favor da Empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação LTDA, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO".*

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. No presente feito há a demonstração do cumprimento das obrigações impostas (débito e multa), por força da referida decisão colegiada, à empresa **Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido. Logo, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da empresa **Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, quanto ao débito imputado no item II e à multa cominada no item III, **do Acórdão AC2-TC 00143/23**, exarado no processo (principal) n. 01166/22, nos termos do art. 34, §1º, do RI/TCE-RO, art. 26 da LCE n. 154/1996, e art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1511501.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1418876
[2] ID 1511638

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 18, de 05 de janeiro de 2024.

Altera a Portaria 339/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o §2º do artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o artigo 64 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e

Considerando o Processo SEI n. 000013/2024,

Resolve:

Art. 1º Convocar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assessora II, cadastro n. 990234, para atuar no período remanescente do recesso 2023/2024, de 1º a 6/1/2024, nos termos da Portaria n. 20/GABPRES, de 6 de outubro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2933 ano XIII, de 9 de outubro de 2023 e Portaria n. 339 de 15 de dezembro de 2023, republicada no DOeTCE-RO n. 2979 ano XIII, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

Licitações

Avisos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE FORNECEDORES

AVISO DE CREDENCIAMENTO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2023/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em atendimento ao que consta do Processo 007067/2023/TCE-RO, torna público a SUSPENSÃO do EDITAL DE CREDENCIAMENTO em epígrafe, por motivo motivos de conveniência e oportunidade da administração.

Objeto: Credenciamento de empresas para prestação de serviços de gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão multi benefícios e aplicativo digital para concessão de auxílio alimentação aos membros e servidores do TCERO, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

Mais informações pelo e-mail: dpl@tce.ro.gov.br ou pelo telefone (69) 3609-6238.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2024.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - VOLTA DE FASE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a VOLTA DE FASE ao julgamento das propostas, do certame licitatório, visto a necessidade de se efetuar juízo de retratação da decisão proferida com fundamento na Decisão nº. 188/2023/SGA, disponível no Portal de Transparência deste TCE-RO: https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes. UASG: 935002. Processo: 005266/2023

OBJETO: Aquisição de No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas contidas neste Termo de Referência.

Data de realização: 10/01/2024, 11:00hs (horário de Brasília-DF)

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEINFRA
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - DEPEARQ

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTAS N. 001/2024/TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo de Bolsista, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 328, de 27 de novembro de 2024, torna pública a abertura de inscrições, no período de 10 a 20.01.2024, para seleção de 1 (um) bolsista com experiência comprovada em elaboração de projetos e orçamentos em BIM, mais especificamente no software REVIT, tendo em vista a necessidade de reestruturação dos Anexos I e III desta Corte de Contas.

1.1. O presente edital objetiva selecionar bolsista sênior para auxiliar no desenvolvimento de Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III desta Corte de Contas, tendo em vista a determinação do Decreto Federal n. 10.306/2020 , bem como o estabelecido n o art. 19, § 3º da Lei de Licitações.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado o direito à contratação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

1.3. Não havendo interessados regularmente inscritos nos termos deste edital de chamamento, ou, em havendo os candidatos, que forem desclassificados em razão da ausência ou insuficiência dos requisitos necessários ao desempenho das atividades, a Administração Pública reconhecerá o fracasso do processo seletivo e deliberará pela repetição ou não do processo seletivo com as modificações necessárias.

1.4. Fica inteiramente a cargo do(a) candidato(a) a inscrição e o envio correto e tempestivo das informações e documentos necessários e a correta leitura e interpretação do edital de seleção.

1.5. O candidato que, por qualquer motivo, deixar de atender às normas e às recomendações estabelecidas neste edital de chamamento, será eliminado desta seleção.

1.6. O cronograma com a descrição das etapas deste edital de chamamento e a previsão das respectivas datas de realização das etapas da seleção constam no Anexo I.

1.7. Além das regras estabelecidas neste edital de chamamento do Processo Seletivo, aplicam- se, naquilo que couber, as previsões estabelecidas na Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

2.1. Será selecionado 1 (um) bolsista sênior especialista com reconhecida competência e experiência para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III desta Corte de Contas, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista, podendo ser prorrogado, conforme disposto na Resolução n. 263/2018/TCE-RO e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.

2.2. O bolsista desenvolverá suas atividades de maneira remota - com exceção da visita inicial que deverá ser feita às instalações -, para tanto, ele deverá dispor das ferramentas básicas necessárias para realização dos trabalhos (acesso à Internet, computador, webcam, etc); entretanto durante as visitas a serem realizadas, o Tribunal arcará com os custos de passagem e diárias, conforme Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

3.1. O bolsista selecionado deverá desenvolver ações que vise o desenvolvimento das atividades inerentes a execução da obra de reestruturação do Anexo III, e, em seguida, do Anexo I.

3.2. Atribuições dos bolsistas:

3.2.1. Elaborar projetos em BIM, preferencialmente utilizando a plataforma Revit;

3.2.2. Revisar projetos confeccionados na plataforma Revit;

3.2.3. Extrair o quantitativo de materiais e serviços necessários a execução do projeto dentro da plataforma Revit;

3.2.4. Realizar a compatibilização de projetos;

3.2.5. Realizar o detalhamento de projetos executivos;

3.2.6. Ser coparticipante na elaboração de planilha orçamentária, auxiliando nas cotações de preços, bem com nas composições de custos e demais atividades pertinentes;

3.2.7. Produzir memorial descritivo de serviços;

3.2.8. Gerar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os produtos elaborados;

3.2.9. Auxiliar a equipe técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ) no ato da fiscalização da obra de reforma em comento, no que diz respeito a realização de eventuais alterações de projeto e levantamento de quantitativo para a planilha orçamentária da obra;

3.2.10. Prestar suporte a equipe técnica DEPEARQ nos assuntos referentes a obra de reestruturação do Anexo III, e por conseguinte do Anexo I.

3.3. Além das atribuições afetas às funções, o bolsista também deverá se comprometer suas atividades, observando os seguintes aspectos comportamentais:

a) Credibilidade e confiança: as informações e serviços prestados pelo bolsista devem ser precisas e transmitir credibilidade e confiança;

b) Capacidade de resolver problemas: procurar alternativas viáveis para solucionar os problemas e imprevistos para alcançar os resultados;

c) Comportamento ético: ter atitude de respeito para com a pessoa, integridade, senso de justiça, impessoalidade e discrição nas ações;

d) Responsabilidade e utilização responsável das ferramentas e de recursos materiais : assumir tarefas e suas implicações e/ou consequências: compreende seriedade, dedicação, disciplina, pontualidade. Leva em consideração fatores de custos, disponibilidade, uso correto e cuidados para com as ferramentas e recursos, observando as normas e padrões internos necessários para exercer suas atividades;

e) Conhecimento do trabalho: conhecimento teórico e prático das atividades sob sua responsabilidade, aplicando os procedimentos, normas e padrões internos necessários;

f) Adaptabilidade: capacidade de ser flexível às mudanças, conseguindo adaptar-se às novas demandas e prioridades, de forma produtiva;

g) Relacionamento interpessoal: capacidade de interagir com as pessoas, respeitando

as características, ideias e opiniões diferentes;

h) Organização: capacidade de estruturar os recursos materiais, humanos e financeiros, visando à consecução dos objetivos traçados;

i) Trabalho em equipe: habilidade de interagir e manter o bom relacionamento com seus pares, supervisores, subordinados (se houver) e usuários; buscar alternativas e contribuir para a atuação positiva dos demais; conseguir lidar com as diferenças e estar sempre disposto a cooperar.

4.1. Quanto à formação acadêmica, é requisito mínimo para preenchimento das vagas de bolsista o diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura ou Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

4.2. É desejável a comprovação de cursos complementares em BIM (Building Information Modeling);

4.3. Quanto às experiências profissionais, o candidato pontuará de acordo com as seguintes atividades comprovadas por meio de acervo técnico:

4.3.1. Atuação na elaboração de projetos em BIM, utilizando especificamente a plataforma Revit, correlatos aos descritos no item n. 3;

4.3.2. Atuação na confecção de memoriais quantitativos, a partir das informações extraídas da plataforma Revit, conforme previstos no item n. 3;

4.3.3. Atuação na elaboração de memorial descritivo de serviços, conforme previstos no item n. 3.

4.4. A comprovação da experiência dar-se-á por meio dos documentos encaminhados no momento da inscrição.

4.5. Não serão aceitos envios de arquivos por e-mail ou por upload no formulário de inscrição.

5.1. O processo de seleção será composto por 3 (três) etapas, com convocação por meio eletrônico, informado pelo candidato no ato da inscrição.

5.2. A primeira etapa será constituída pela análise de currículo no tocante à formação acadêmica e informações constantes no formulário de inscrição disponível no endereço eletrônico: https://forms.gle/6wUrh3myWbHi43R69

5.3. A seleção da primeira etapa será baseada em critérios de julgamento por nota, conforme descritos abaixo:

	REQUISITOS ACADÊMICOS	**PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
a)	Curso em BIM com a utilização da plataforma Revit com carga horária mínima de 30 horas. Comprovação: Certificado com carga horária e conteúdo programático.	1,0	3,0
b)	Curso de pós graduação em BIM. Comprovação: Certificado e histórico escolar contendo a carga horária e conteúdo programático do curso realizado, emitido por instituição de ensino superior credenciada junto ao MEC.	2,0	
	REQUISITOS PROFISSIONAIS (EXPERIÊNCIA)	**PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
c)	Atuação na elaboração de projetos arquitetônicos comerciais em BIM, com área mínima de 1000m² correlato com o descrito no item 3; Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe e portfólio de projetos realizados.	0,5 (a cada experiência comprovada)	3,0
d)	Elaboração de projetos complementares hidrossanitários ou de PCIP	0,25 (a cada experiência comprovada)	1,0
e)	Atividade de compatibilização de projetos comerciais. Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe.	0,25 (a cada experiência profissional)	1,0
f)	Elaboração de planilhas orçamentárias de obras de engenharia. Comprovação: Acervo técnico profissional registrado junto ao conselho de classe.	0,5 (a cada experiência profissional)	2,0
PONTUAÇÃO MÁXIMA TOTAL:			10,00

5.4. Os pontos que excederem os valores máximos em cada alínea do quadro de pontuação disposto no item 5.3 deste edital serão desconsiderados.

5.5. Os critérios de desempate seguirão a seguinte ordem:

a) Maior nota total no item de experiência profissional;

b) Maior tempo de atuação profissional;

c) Maior idade;

5.6. Participarão da segunda etapa até 10 (dez) candidatos com as maiores pontuações totais auferidas na primeira etapa do processo seletivo.

5.7. A segunda etapa consistirá em uma avaliação de caráter eliminatório, no qual o candidato realizará os seguintes pontos:

a) manipular o software sob a supervisão do DEPEARQ, segundo os comandos do Departamento de Engenharia e Arquitetura;

b) confecção de uma planilha orçamentária dentro dos moldes apresentados pelo DEPEARQ, a partir dos quantitativos extraídos do projeto elaborado na plataforma Revit; e

c) elaboração de um memorial descritivo de serviços, a partir da planilha orçamentária e dos projetos supracitados.

5.8. Ressalta que para o desenvolvimento das ações concernentes a segunda etapa, o candidato terá um prazo máximo de 1h45 minutos para a execução das atividades. No decorrer da segunda etapa, o candidato será monitorado em tempo real pela comissão do processo seletivo em questão.

5.9. Passarão para a terceira etapa - Entrevista, no máximo, os 5 (cinco) candidatos que apresentem melhor desempenho na 2ª etapa.

5.10. A terceira etapa consistirá em entrevista técnica e comportamental com a Comissão de Seleção e será destinada à avaliação dos aspectos técnicos e comportamentais descritos nos itens 3 e 4 do edital e, sobretudo, para confirmar as informações declaradas no Formulário de Inscrição e sua aderência ao perfil de bolsista pretendido para o Projeto (conforme detalhado nas atribuições do bolsista).

5.10.1. Será admitido como bolsista o candidato que obtiver o melhor desempenho na seleção. Os demais candidatos comporão cadastro de reserva deste Tribunal de Contas.

5.10.2. As etapas previstas nesse chamamento acontecerão nas datas indicadas no Anexo I - Cronograma e os candidatos selecionados serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo candidato no Formulário de Inscrição Eletrônico;

5.11. O candidato deverá anexar ao formulário de inscrição nos espaços especificados os links de acesso aos comprovantes das informações referentes a formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional, devendo para tanto, gerar link e permitir o acesso aos documentos disponibilizados em serviços de armazenamento em nuvem - drive virtual;

5.12. Em caso de empate, será dada preferência ao candidato com maior nota na avaliação na experiência profissional.

6.1. A jornada de dedicação do bolsista será de 120 (cento e vinte) horas mensais, as quais serão fracionadas de acordo com o plano de trabalho do bolsista e das condições do candidato, desde que não haja prejuízo ao desenvolvimento do projeto.

6.2. O bolsista desempenhará suas atividades de maneira remota, devendo dispor de ferramentas básicas necessárias para realização dos trabalhos (acesso à Internet, computador, webcam, etc).

6.3. Os trabalhos do bolsista serão desenvolvidos de modo síncrono e assíncrono e serão melhor detalhados no Plano de Trabalho do Bolsista, o qual será formalizado após assinatura do Termo de Compromisso (Anexo II).

6.4. As atividades síncronas serão agendadas previamente pelo Gerente do Projeto, de modo que o bolsista possa se programar para atender às necessidades para realização do Projeto de Reestruturação do Anexo III e I.

7.1. O valor mensal da bolsa é de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

7.2. O pagamento está condicionado ao envio tempestivo e aprovação dos produtos entregues e frequência do bolsista (Anexo III e Anexo I), assinada por ele e pelo gerente do projeto, à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até o dia 25 de cada mês.

7.3. O pagamento da bolsa não constituirá vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto, não se aplica benefícios celetistas como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Será paga a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.

7.4. O bolsista poderá ser desligado do programa a qualquer tempo, seja por iniciativa da Administração à qual está vinculado, ou por iniciativa do próprio bolsista.

8.1. As inscrições ocorrerão no período de 10 a 20.01.2024 por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

8.2. É vedada a inscrição solicitada por via postal, fax, requerimento administrativo ou via correio eletrônico.

8.3. As inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido neste edital serão consideradas inválidas.

8.4. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso dos links da documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares, etc, por meio de ferramentas de armazenamento de arquivos em disco virtual (nuvem): Google Drive, Dropbox, iCloud, Microsoft OneDrive , etc.

8.5. A Comissão de Processo Seletivo necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e de material autoral (vídeo e proposta escrita).

8.6. No caso de inserção de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do material autoral, no formulário de inscrição, pelo candidato, tal ocorrência implicará na desclassificação do participante.

8.7. A Comissão de Processo Seletivo não se responsabiliza por quaisquer problemas que impeçam a chegada dessa documentação ao destino, seja por ordem técnica dos equipamentos eletrônicos, seja decorrente de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou fatores afins que impossibilitem o envio.

8.8. É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso aos links das documentações e materiais solicitados.

9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes.

9.2. Os candidatos serão ordenados de acordo com as pontuações decrescentes das notas finais da seleção.

9.3. Aos candidatos selecionados para contratação como bolsista, será encaminhado um e- mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), solicitando a apresentação do rol de documentos discriminados abaixo:

9.3.1. Currículo lattes, com a comprovação da maior titulação acadêmica;

9.3.2. Comprovante de residência atualizado;

9.3.3. Declaração de que não exerce atividade pública ou, caso exerça, declaração indicando a atividade pública desempenhada, com a menção do local, cargo, jornada, horário de trabalho e autorização do chefe imediato;

9.3.4. Fotocópias da Cédula de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

9.3.5. Dados bancários do bolsista, constando a identificação da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente.

9.4. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

9.5. Caso seja necessário, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderá solicitar documentação complementar que não esteja relacionada no item 9.2 deste edital.

10.1. Caso o(a) candidato(a) tenha interesse em interpor recurso ao resultado do julgamento das propostas, poderá apresentá-lo por meio do e-mail selecaobolsistas@tce.ro.gov.br, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do dia seguinte à data de publicação do resultado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

10.2. No período de interposição de recurso, não será permitido o envio de documentações pendentes no ato de inscrição, em observância ao item n. 8 deste edital.

10.3. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Processo Seletivo de Bolsistas que, após o exame, poderá julgar pelo deferimento. Caso a Comissão julgue pelo indeferimento, o recurso será encaminhado para deliberação final da Presidência do TCE-RO.

11.1. O candidato que não observar o cumprimento dos prazos estabelecidos no presente edital será eliminado.

11.2. A inscrição do candidato implicará na aceitação das disposições constantes neste edital, nos comunicados e outras publicações oficiais vinculadas a esta seleção.

11.3. A lista de candidatos aprovados na entrevista técnica para cadastro de reserva terá vigência por 12 (doze) meses, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em seleções futuras.

11.4. O candidato selecionado fica ciente de que a não apresentação dos documentos exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), para fins da assinatura do Termo de Compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal (DIAP), implicará na renúncia à indicação.

11.5. O candidato selecionado deverá observar as disposições constantes no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11.6. Caso haja a necessidade de promoção de diligências, a Comissão de Processo Seletivo poderá solicitar documentações complementares para sanar eventuais dúvidas quanto às alegações dos candidatos.

11.7. Os casos omissos serão deliberados pela Comissão de Processo Seletivo para bolsistas, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

JÚLIA GOMES DE ALMEIDA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo

LUCIENE MESQUITA O. C. RAMOS
Membra da Comissão de Processo Seletivo

GISELE ROSSI LEONEL
Membra da Comissão de Processo Seletivo

DENISE COSTA DE CASTRO
Membra da Comissão de Processo Seletivo

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 09.01.2024
02	Período de inscrições	De 10 a 20.01.2024
03	Primeira etapa - Análise	De 22 a 24.01.2024
04	Primeira etapa - Resultado	Até 26.01.2024
07	Segunda etapa - Entrevistas	De 29 a 31.01.2024
08	Resultado preliminar	Até 02.02.2024
09	Prazo para interposição de recurso	De 05 a 07.02.2024
10	Análise dos recursos	Até 09.02.2024
11	Resultado final	Até 15.02.2024

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado pelo seu Secretário-Geral de Administração, FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, e pela gerente do projeto, JÚLIA GOMES DE ALMEIDA , ocupante do cargo de Secretária de Infraestrutura e Logística , firma compromisso com ....., RG ....., CPF , residente

e domiciliado , a quem cabe observar o cumprimento das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA- Este termo visa, por meio do pagamento de bolsa ou atuação voluntária, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam auxiliar na produção de peças necessárias a reestruturação da obra do Anexo III e Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA- Aquele que atuar como bolsista deverá assinar Termo de Compromisso, comprometendo-se a:

I - participar das atividades previstas no plano de trabalho individual e demais ações correlatas ao projeto que surgirem no decorrer da execução, ainda que não estejam contempladas no referido plano;

II - elaborar relatório semestral de atividades e encaminhar ao gerente do projeto para validação;

III - manter seus dados pessoais atualizados junto ao TCE-RO;

IV - cumprir as exigências estabelecidas no Termo de Compromisso;

V - executar as orientações do gerente do projeto ou seu substituto;

VI - observar as ordens legais e regulamentares do TCE-RO;

VII - cumprir as normas disciplinares e de conduta estabelecidas no Estatuto do Servidor Público Estadual (Lei Complementar n. 68/1992), nas Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VIII - apresentar o relatório final das atividades executadas até 30 (trinta) dias após o término de vigência do Termo de Compromisso;

IX - fazer referência à sua condição de bolsista nos trabalhos que realizar;

X - apresentar nos prazos determinados os produtos realizados;

XI - atuar como consultor ad hoc sempre que lhe for solicitado pelo Tribunal; e

XII - preservar o sigilo e a confidencialidade das informações a que tiver acesso em decorrência das atividades do programa ou projeto, responsabilizando-se pelos danos e prejuízos resultantes de culpa, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA TERCEIRA- O período de vigência deste termo de compromisso será de xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx e não ultrapassará .

CLÁUSULA QUARTA- O TCE-RO concederá ao (a) bolsista, a importância mensal correspondente a R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e o pagamento será efetuado em conta corrente em nome do bolsista. Esta cláusula não se aplica aos casos de pessoa física voluntária.

CLÁUSULA QUINTA – O (a) bolsista poderá ser desligado (a) nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

II - por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

III - por solicitação escrita devidamente justificada pelo gerente do programa ou projeto, mediante documento oficial encaminhado à Secretaria-Geral de Administração;

IV - por solicitação escrita do próprio bolsista ao gerente do projeto, mediante apresentação de relatório parcial de atividades desenvolvidas;

V - por interesse e conveniência da Administração;

VI - quando o bolsista não atender a alguma das condições e diretrizes estabelecidas nesta Resolução, no Termo de Compromisso ou no plano de trabalho; e

VII - ante o descumprimento, pelo bolsista, de qualquer dever ou vedação previstos nesta Resolução ou cláusula do Termo de Compromisso.

CLÁUSULA SEXTA- O descumprimento de quaisquer cláusulas deste Termo de Compromisso poderá implicar no ressarcimento ao erário do Estado, dos valores recebidos indevidamente.

CLÁUSULA SÉTIMA- O bolsista será orientado pelo gerente do projeto, o qual se responsabilizará por acompanhar o desenvolvimento das atividades constantes no Plano de Trabalho.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Compromisso do (a) bolsista, em 03 (três) vias de igual teor.

Porto Velho, xx de xxxxx de 2023.

[Secretário-Geral de Administração]

[Gerente do Projeto]

[Bolsista]

ANEXO III

MINUTA DE RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO BOLSISTA

1. BOLSISTA

Nome:

Projeto:

Período de atuação do bolsista:

CPF n.:

RG n.:

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS: .

3. RESULTADOS ALCANÇADOS: .

Porto Velho, xx de xxxxx de 2023.

[Bolsista]

[Visto do Gerente do Projeto]

ANEXO IV

PROJETO DE CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA ESPECIALISTA EM BIM (BUILDING INFORMATION MODELLING), ESPECIALMENTE EM REVIT

O projeto na íntegra é identificado pelo ID Sei n. 0584928, conforme cópia transcrita abaixo:

PROJETO Nº 001/2023/SEINFRA

PROJETO DE CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA ESPECIALISTA EM BOLSISTA EM BIM (BUILDING INFORMATION MODELLING), ESPECIALMENTE EM REVIT

1.1. Como é de conhecimento, atualmente este órgão possui um complexo de prédios por meio dos quais ocorrem o desenvolvimento das suas atividades institucionais, dentre eles destacam-se: Edifício Sede, Anexo I, Anexo III (todos pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas de Rondônia) e o prédio locado da Av. Sete de Setembro atualmente destinado à Escola de Contas de Rondônia e ao Arquivo documental.

1.2. Conforme informações elencadas no Processo Sei n. 001943/2022, para melhor estruturação do espaço físico deste Tribunal, em 2019 foi iniciada a reforma do edifício sede desta Corte de Contas, sendo as obras finalizadas no exercício de 2023. Ocorre que, com a modernização da edificação, bem como a alocação das unidades de forma integral nesta sede, foi constatada a necessidade de ampliação de espaços para instalações de novas estações de trabalho, a fim de que os setores comportem seus servidores de forma satisfatória, sem comprometer suas atividades.

1.3. Para tanto, foi identificado a necessidade de promover adequações na infraestrutura dos prédios dos Anexos I e III desta Corte de Contas, a fim de melhorar a estruturação dos gabinetes dos Conselheiros, bem como alocar de forma satisfatória à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC); Setor de Saúde Ocupacional; Escola Superior de Contas (EScon) e Arquivo documental, respectivamente, bem como proporcionar um ambiente mais agradável aos seus membros e servidores.

1.4. É importante elucidar que atualmente este Tribunal de Contas tem um dispêndio financeiro importe de R$ 61.605,00 (sessenta e um mil seiscentos e cinco reais) mensal, para cobrir as despesas referente ao aluguel do prédio no qual se situa à Escola Superior de Contas (EScon) e o Arquivo documental.

1.5. Neste sentido, com a finalidade de otimizar recursos financeiros, bem como proporcionar um ambiente mais eficiente e confortável para os membros e servidores deste Tribunal, tem-se como medida necessária a realização de adequação da estrutura física dos Anexos I e III deste Tribunal de Contas.

1.6. Com isso, objetivando aprimorar os trabalhos inerentes a execução da obra de reestruturação dos referidos prédios, e visando atender a obrigatoriedade estabelecida no Decreto Federal n. 10.306/2020, bem como o art. 19, § 3º da Lei de Licitações, se faz necessário a elaboração deste projeto que visa a contratação de um profissional bolsista capacitado/qualificado e com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit, a fim de atuar na elaboração de memorial de quantidades e serviços por meio do Revit; na compatibilização do projeto em BIM ; na coparticipação da elaboração da planilha orçamentária e memoriais descritivos; na revisão geral das peças técnicas de arquitetura, dentre outras atividades, conforme demostrado no Memorando n. 30 (0589417) - vide Processo Sei n. 007212/2023.

1.7. Convêm pontuar que as peças supracitadas serão elaboradas pela equipe do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ), sendo confeccionadas por meio do software Revit, uma plataforma de maior complexidade, capaz de promover entregas de maior qualidade.

Contudo, por se tratar de uma plataforma mais robusta, se faz necessário que seu manuseio seja realizado por um profissional atualmente capacitado, expert na referida plataforma, a fim de que os objetos produzidos detenham de uma qualidade superior, ímpar, quando comparado com produtos confeccionados por outros software.

1.8. Nesta senda, é importante frisar ainda que atualmente o DEPEARQ tem passado por uma série de dificuldades em razão do volume excessivo de demandas, redução de mão de obra, impasses de seu corpo técnico quanto a entrega de atividades de forma célere, bem como a objeção em realizar as revisões/correções dos documentos por eles elaborados, e em virtude disso, a contratação ora peticionada torna-se imprescindível.

2.1. Atualmente, fora constatado a necessidade de realizar adequações na estrutura física dos prédios dos Anexo I e III desta Corte de Contas, com a finalidade de otimizar recursos, bem como proporcionar espaços com maior amplitude para a alocação de membros e servidores, e, consequentemente, propiciar maior conforto para as unidades desta instituição.

2.2. As referidas adequações tem como finalidade transformar as estruturações em um espaço funcional e otimizado, alinhado com as necessidades desta organização. Para a realização da obra de reestruturação, a equipe do DEPEARQ terá como principais entregas:

a) Elaboração e aprovação de projetos :

a.1) elaborar projetos e memoriais de cálculo, a serem submetidos à revisão e aprovação;

a.2) elaborar planilhas orçamentárias e anexos, a serem validados para garantir a precisão

dos custos;

obra; qualidade.

a.3) elaborar memorial descritivo, detalhando as características do projeto.

b) Orçamentos;

c) Documentação técnica;

e) Licenciamento e aprovação:

e.1) buscar a aprovação do licenciamento da obra junto as autoridades competentes;

e.2) apurar documentos e informações necessárias ao licenciamento.

d) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Projeto Básico

d.1) elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP) para posterior aprovação;

d.2) elaborar projeto básico e seus anexos para posterior aprovação superior;

e) Contratação de empresa terceirizada para a execução da obra:

e.3) formalizar processo de contratação de empresa terceirizada visando a execução da

e.2) fiscalizar o contrato a fim de que garantir o cumprimento dos prazos e padrões de

f) Gerenciamento Geral:

f.1) promover as entregas específicas, bem como o gerenciamento de outras ações

necessárias para a completa operação do prédio.

2.3. Inicialmente será realizada as atividades inerentes as etapas de planejamento (estudos, elaboração de projetos, e demais peças) da estruturação do prédio Anexo III, em ato posterior, será realizado os trâmites concernentes a reforma do Anexo I.

2.4. No que tange ao Anexo III, pondera-se que no decorrer dos procedimentos concernentes a

fase de planejamento e execução da obra, a equipe técnica do DEPEARQ contará com o apoio técnico de um profissional expert na plataforma do software Revit, que atuará diretamente na elaboração dos documentos supracitados, na análise de propostas no ato do certame licitatório, bem como prestará auxílio no manuseio do software em caso de necessidade de aditivos.

2.5. Quanto ao Anexo I, a priori, o profissional que se pretende contratar atuará na fase de planejamento da obra, que atuando diretamente na elaboração dos documentos que se fizerem necessários a execução da modernização do Anexo I, bem como na análise de propostas no ato do certame licitatório.

2.6. No que toca a execução das obras de reestruturação supraditas, destaca-se que estás dar- se-ão por meio de uma contratação de empresa/construtora especializada na execução indireta, em conformidade com os preceitos do art. 46 da Lei n. 14.133/2021.

3.1. Objetivo Geral: promover a instalação dos servidores até janeiro de 2025 nas unidades que ocuparão o prédio do Anexo III, por meio de sua ampliação e adaptação, visando adequá-lo às necessidades dos setores; E a modernização das instalações do Anexo I.

3.2. Objetivos Específicos:

a) ampliar os espaços e promover maior conforto aos servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

b) garantir espaço adequado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), Escola Superior de Contas (ESCon) e ao Setor de Saúde Ocupacional;

c) promover maior segurança tecnológica com a mudança do data center;

d) conquistar maior economia aos cofres do Tribunal de Contas com a redução do aluguel do prédio da ESCon;

e) modernizar as instalações do ed. Anexo I;

f) remodelar o sistema de ar condicionado existente no Anexo I.

4.1. A reestruturação do prédio do Anexo III encontra-se motivada em razão da necessidade de proporcionar um ambiente mais eficiente e funcional diante de alguns desafios bem definidos, conforme apresentados a seguir.

4.2. Primeiramente, cumpre destacar que objetivando iniciar os procedimentos de modernização da sede desta Corte de Contas, esta instituição promoveu a locação do prédio localizado na Av. 7 de setembro para acomodar à ESCon e o Arquivo documental, visto que este Tribunal não dispunha de espaço físico suficiente para acomodar as referidas unidades.

4.3. É importante frisar que, depois da reestruturação desta sede, algumas unidades ficaram mal acomodadas, visto que com a referida reforma esta sede passou a contar com copas e salas de reuniões em todos os andares, para que os servidores pudessem realizar suas refeições e para que os gestores/servidores tivessem um espaço adequado para solucionar impasses, identificar a melhor estratégia para a efetivação de suas demandas, respectivamente. No entanto, com a implantação desses ambientes, algumas unidades tiveram seus espaços físicos reduzidos.

4.4. Outro ponto a citar é que atualmente o prédio do Anexo III encontra-se ocioso.

4.5. Assim, ante ao exposto, resta evidenciado que com a realização da reforma do prédio do Anexo III, este Tribunal terá uma redução de gastos a longo prazo, e, consequentemente, irá gerar economia aos cofres públicos, visto que após sua reforma, a ESCon e o Arquivo documental serão alocados em suas dependências. Além disso, com a devida reestruturação, haverá a possibilidade de promover expansão em seus espaços de maneira estratégica, tendo em vista o investimento realizado anteriormente em sua estruturação. Ademais, ressalta-se que tal reforma não atenderá apenas os

setores alocados no prédio da Av. sete de setembro, mas contemplará também, à SETIC, e o setor de Saúde Ocupacional.

4.6. Há de se destacar que a modernização do Anexo III disponibilizará um espaço adequado para a acomodação do "Data Center Site 2", tendo em vista a necessidade de melhorar sua infraestrutura, capacidade e confiabilidade. É importante ressaltar que um espaço adequado para o data center se tornou algo fundamental, conforme transcrito pela empresa ZEITTEC Data Center Solutions [1] :

a) em primeiro lugar, o local do Data Center influencia a segurança de dados e a qualidade das operações de TI;

b) escolher a localização ideal para construir o Data Center também impacta o custo e o prazo de conclusão da obra;

c) a posição geográfica pode interferir ainda na qualidade dos serviços de tecnologia da informação entregues ao consumidor final;

d) e da escolha do local certo para construir o Data Center dependem a qualidade do abastecimento de energia e a acessibilidade a todo tipo de operação (como manutenções, moving de ativos e atualizações).

4.7. Desse modo, resta claro que a reestruturação em comento proporcionará uma série de benefícios à esta Corte de Contas, que vai além da economia financeira, visto que resultará na ampliação considerável dos espaços disponíveis para a acomodação das unidades, bem como seus servidores desempenharão suas atividades de forma eficiente e confortável. Além disso, com a citada reforma sua estrutura deixará de ser ociosa e passará a assumir uma função relevante.

4.8. Em síntese, a obra de reforma do Anexo III se apresenta como uma oportunidade estratégica para aprimorar nosso ambiente de trabalho e infraestrutura, direcionando a organização para uma fase mais eficaz e inovadora, visto que sua reconfiguração possibilitará maior sinergia entre as áreas e melhor fluxo de trabalho. Além do mais, a implementação de um data center adequado reforçará a segurança tecnológica da instituição.

4.9. Quanto ao Anexo I, sua reforma se justifica visto a necessidade de promover a modernização e padronização daquele prédio com o novo layout do complexo desta Corte de Contas, e, ainda, a necessidade de realizar a substituição com urgência de seu sistema de climatização, visto que encontra-se com sua vida útil próximo de seu exaurimento. No que se refere ao sistema de climatização, convém pontuar que, no decorrer da realização de procedimentos referentes à sua substituição, se faz necessário a realização de outros serviços de engenharia, de forma concomitante, em razão disso, a fim de otimizar recursos orçamentários e em virtude da própria natureza e complexidade das atividades a serem realizadas, assim tem-se como necessário que sua modernização seja feita neste período.

4.10. Pois bem.

4.11. Dada a precisa efetivação da supradita obra, o DEPEARQ vislumbrou a necessidade de confeccionar os documentos indispensáveis a execução desta obra (projetos, memoriais, dentre outras peças que se fizerem necessárias) com base em um sistema operacional mais completo, tendo como resultado, produtos de melhor qualidade e maior precisão, essencial para evitar aditivos durante a execução do contrato.

4.12. Pontua-se que, além da confecção de peças com qualidade superior, a referida plataforma possibilita a colaboração de mais de um operador no mesmo modelo de execução, fato que contribui para a celeridade na elaboração das peças, bem como na redução dos custos operacionais.

4.13. A contratação do profissional em comento inicialmente se dará pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, a depender da necessidades desta Administração.

4.14. Por todo exposto, e em observância ao princípio da motivação, entende-se que a contratação em comento, encontra-se devidamente justificada.

5.1. Inicialmente, no decorrer da fase de planejamento, a equipe técnica do DEPEARQ contará

com o apoio de um profissional competente e experiente na plataforma BIM, mas especificamente no manuseio do software Revit, o qual contribuirá com as seguintes atividades:

a) elaborar projetos em BIM, especificamente utilizando a plataforma Revit;

b) revisar projetos confeccionados na plataforma Revit

c) extrair o quantitativo de materiais e serviços necessários a execução do projeto;

d) elaborar memorial de serviços necessários a realização do projeto;

e) ser coparticipante na elaboração de planilha orçamentária, auxiliando nas cotações de preços, bem como nas composições de custos, memorial de serviços e composições, dentre outros;

f) auxiliar na análise das propostas encaminhadas pelas licitantes no ato do certame licitatório;

g) produzir memorial descritivo de serviços;

h) gerar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de todos os produtos elaborados;

i) realizar o acompanhamento operacional de execução da obra de reforma do Anexo III;

j) prestar suporte à equipe técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ) nos assuntos referentes a obra de reestruturação do Anexo III.

5.2. Por conseguinte, o DEPEARQ contará com o apoio do bolsista objeto deste projeto para atuar nos procedimentos inerentes a contratação e fiscalização de empresa especializada na mão de obra terceirizada, para a execução da obra de reestruturação do Anexo III, bem como para a elaboração das peças necessárias no decorrer da etapa de planejamento da reforma do Anexo I.

6.1. Constam abaixo as macro tarefas concernentes as atividades a serem desenvolvidas na execução da obra de reforma do Anexo III e do Anexo I, bem como seu prazo estimado para a devida realização. Contudo, cabe citar que as atividades descritas de forma detalhada correspondente a cada macro tarefa, encontram-se dispostas no cronograma de execução juntado aos autos, id. 0588012, 0601603, respectivamente.

ANEXO III			
Item	**Macro Tarefa**	**Prazo Inicial de Execução - mês**	**Prazo final de Execução**
1	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Agosto/2023	Setembro/2023
2	Validação de ETP junto à SELIC	Indefinido	Indefinido
3	Projetos e memoriais	Agosto/2023	Novembro/2023
4	Licenciamento de obra aprovado	Novembro/2023	Dezembro/2023
5	Planilhas orçamentárias e anexos validados	Novembro/2023	Janeiro/2024
6	Memorial descritivo finalizado	Dezembro/2023	Janeiro/2024
7	Projetos básicos e anexos	Novembro/2023	Janeiro/2024
8	Procedimentos de contratação da empresa	Fevereiro/2024	Junho/2024
9	Fiscalização do contrato	Junho/2024	Dezembro/2025

ANEXO I - Possíveis prazos			
Item	**Macro Tarefa**	**Prazo Inicial de Execução -mês**	**Prazo final de Execução**
1	Estudo Técnico Preliminar (ETP) - Reforma	Março/2024	Março/2024
2	Validação de ETP junto à SELIC	Março/2024	Março/2024
3	Projetos e memoriais	Abril/2024	Janeiro/2025

4	Estudo Técnico Preliminar (ETP) - projetos declimatização	Abril/2024	Abril/2024
5	Termo de Referência (TR) - projetos de climatização	Maio/2024	Maio/2024
6	Contratação dos projetos de climatização	Junho/2024	Outubro/2024
7	Elaboração e aprovação dos projetos de climatização	Novembro/2024	Janeiro/2025
8	Licenciamento de obra aprovado	Fevereiro/2025	Março/2025
9	Planilha orçamentária e anexos validados	Março/2025	Maio/2025
10	Memorial descritivo finalizado	Maio/2025	Maio/2025
11	Projeto básico e anexos	Junho/2025	Julho/2025
12	Procedimentos de contratação da empresa	Julho/2025	Novembro/2025
13	Fiscalização do contrato	Dezembro/2025	Setembro/2026

7.1. No tocante aos resultados esperados, resta claro que com a realização do projeto em comento, esta Corte de Contas terá benefícios que vai além da economia financeira a logo prazo, visto que não se fará mais necessário direcionar os recursos financeiros ao pagamento da locação do atual prédio da ESCon.

7.2. Além disso, há de se destacar que a referida modernização proporcionará um aumento considerável no espaço físico desta Corte de Contas, o qual possibilitará que as unidades desta instituição sejam acomodadas de forma mais eficiente e confortável, fato que influenciará positivamente nas entregas de demandas, bem como na socialização dos servidores deste órgão. Desse modo, tem-se demostrado que a referida reconfiguração permitirá maior coesão entre as áreas e melhor fluxo de trabalho.

7.3. Outro ponto a citar, é a respeito do data center, salienta-se que sua implantação no Anexo III promoverá maior segurança tecnológica desta instituição.

7.4. Em síntese, tem-se que o projeto de reestruturação dos Anexo I e III se apresentam como uma oportunidade estratégica para aprimorar nosso ambiente de trabalho e nossa infraestrutura, direcionando a organização para uma fase mais eficaz e inovadora, sendo previsível seguintes benefícios:

a) propor economia com o aluguel do prédio da ESCON;

b) aumentar o espaço para SETIC, ESCON, Setor de Saúde Ocupacional;

c) melhorar a distribuição de espaço e conforto no edifício sede;

d) proporcionar maior segurança tecnológica com a mudança do data center;

e) gerar melhoria da oferta de serviços da ESCon para a sociedade;

f) modernização do anexo I.

8.1. Para a realização das atividades concernentes a reforma da estrutura física dos Anexo I e III, a equipe do DEPEARQ desenvolverá diversas atividades em conformidade com o estabelecido no cronograma de execução - item 6.1 deste documento.

8.2. No que se refere ao bolsista, este terá atuação direta junto à equipe do DEPEARQ para a concretização das atividades correspondente a obra de reestruturação do Anexo III. Ou seja, as atividades presentes nas macros/micro tarefas, empreendendo na elaboração de memorial de quantidades e serviços por meio das informações extraídas do Revit; na coparticipação da elaboração da planilha orçamentária e memoriais descritivos; na compatibilização do projeto em BIM; na revisão geral das peças técnicas de arquitetura, dentre outras atividades inerentes ao projeto.

8.3. Nesta senda, ressaltar ainda, depois de finalizado a fase de planejamento do Anexo III, o bolsista atuará na elaboração de peças/projetos concernentes a modernização do Anexo I.

9.1. Ademais, visando a execução do projeto de reestruturação dos Anexos I e III de forma satisfatória, bem como o efetivo cumprimento do cronograma de execução, tem-se como fundamental a

contratação de um profissional devidamente capacitado no uso e manuseio da plataforma de software Revit, visto que o profissional que se pretende contratar contribuirá para a realização de diversas atividades presentes no cronograma de execução.

9.2. Assim, em razão do extenso cronograma de execução, bem como a complexidade das tarefas a serem desempenhadas (0588012), entende-se que consta devidamente justificada a necessidade da contratação ora pleiteada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

GISELE ROSSI LEONEL
Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura em Substituição

JÚLIA GOMES DE ALMEIDA
Secretária de Infraestrutura e Logística em Substituição